

como pelos que nomearem com mais de trinta annos de idade, as quotas, de que trata o § unico do artigo 1.º;

3.ª Obrigarem-se a pagar pelos empregados de futuro nomeados as quotas de que tracta o artigo 14.º, quando tenham menos de trinta annos de idade.

4.ª Obrigarem-se a conceder á caixa de aposentações, quando seja necessario, uma subvenção proporcional á do estado, sendo a proporcionalidade relativa ao numero de empregados.

§ unico. São auctorisadas as juntas geraes e as camaras, que pretendam aproveitar-se das disposições d'este artigo, a modificarem as disposições vigentes ácerca da aposentação dos seus empregados.

Art. 32.º Os lucros da caixa geral dos depositos, ainda não convertidos em inscripções averbadas a favor da caixa nacional de aposentações, e os que de futuro aquella obtiver, salvo a parte de que trata o decreto n.º 2 d'esta data, constituem receita do estado applicavel á amortisação da divida publica, conforme estava preceituado antes da lei de 15 de julho de 1885 sobre aposentações.

Art. 33.º A junta do credito publico entregará á administração da caixa de aposentações o capital existente em seu poder e pertencente á caixa nacional de aposentações, com excepção do que seja proveniente de subvenções das juntas geraes dos districtos ou das camaras municipaes, o qual será restituído ás corporações interessadas com os juros vencidos a razão de 5 por cento ao anno.

Art. 34.º O governo decretará os estatutos da caixa de aposentações, fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, e dará conta ás côrtes das disposições d'elle que careçam de sancção legislativa.

Art. 35.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 17 de julho de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

DECRETO N.º 2

**Reforma dos empregados e operarios não comprehendidos
no decreto d'esta data, ácerca das aposentações dos empregados civis**

Artigo 1.º É concedido o direito de reforma aos empregados menores de todos os ministerios, serviços, repartições e estabelecimentos d'elles dependentes, aos dos tribunaes superiores de justiça, de contas e de administração, que não gosem actualmente por lei ou regulamento o direito de aposentação, bem como aos operarios de todos os estabelecimentos fabris do estado, ou dos serviços d'elles dependentes que tenham caracter de permanencia, e que ou ao presente ou na data futura da sua admissão contem menos de quarenta e cinco annos de idade, e queiram sujeitar-se ao pagamento das quotas por edades, constantes da tabella annexa a este decreto, que faz parte d'elle, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

§ unico. Nas mesmas condições d'este artigo e seguintes é concedido o direito de refórma, desde que entrem nos quadros legaes, aos empregados e operarios de futuro admittidos nos estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheria e do arsenal de marinha, ou aos que ainda actualmente se encontrem em situação, cujo tempo de serviço não se conte para reforma, quando uns e outros não contem mais de quarenta e cinco annos de idade.

Art. 2.º A reforma dos empregados e operarios, de que trata este decreto, póde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 3.º São condições essenciaes para obter a reforma ordinaria:

1.ª Sessenta annos de idade e quarenta de serviço ou trabalho effectivo;

2.ª Absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar na actividade;

3.^a Contribuição durante dez annos, ao menos, com a quota legal para a caixa de reformas creada por este decreto.

§ 1.^o Na contagem do tempo de serviço ou trabalho não são attendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno.

§ 2.^o A impossibilidade physica ou moral é verificada pelo exame de dois facultativos nomeados pelo governo e informação fundamentada do director ou chefe do serviço ou officina, a que pertença o empregado ou operario a reformar.

Art. 4.^o A reforma extraordinaria é concedida:

1.^o Ao empregado ou operario que, contando quarenta e cinco annos de idade e vinte de serviço ou trabalho, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou de accidente não occorrido no serviço ou trabalho;

2.^o Ao que, tendo qualquer idade e dez annos de serviço ou trabalho, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia contrahida no exercicio das suas funcções ou trabalho, e por effeito d'aquellas ou d'este;

3.^o Ao que, independentemente de qualquer outra condição, se impossibilite por desastre que resulte do exercicio das suas funcções ou trabalho, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo ou trabalho, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.^o Ás causas de impossibilidade, previstas neste artigo, são applicaveis as disposições do § 2.^o do artigo 3.^o

§ 2.^o Cessando a impossibilidade, e verificado que seja esse facto pelo modo indicado no paragrapho antecedente, o empregado ou operario será restituído á actividade do serviço na mesma posição em que servia antes da reforma, ou noutra equivalente e na primeira vacatura que se der.

Art. 5.^o Perde o direito á reforma o empregado ou operario demittido ou despedido; porém, sendo outra vez readmittido, contar-se-ha o tempo do serviço anterior.

Art. 6.^o No caso de reforma ordinaria a pensão do reformado é igual aos dois terços do vencimento ou salario do ultimo logar exercido durante ao menos cinco annos, mas nunca superior a 600 réis diarios.

§ unico. Quando o vencimento na actividade seja só por dias uteis, tambem será assim a pensão de reforma.

Art. 7.º Nas reformas extraordinarias as pensões são:

1.º De um terço do vencimento ou salario, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º com o augmento de 2¹/₂ por cento no primeiro, e de 1²/₃ por cento no segundo caso, por anno de serviço ou trabalho a mais do minimo ali designado e até quarenta annos;

2.º No caso do n.º 3.º do artigo 4.º, a pensão será igual a dois terços do vencimento da actividade.

§ unico. A disposição ultima do artigo 6.º é applicavel em todos os casos previstos neste artigo.

Art. 8.º Para os effeitos dos dois artigos antecedentes só se considera o vencimento ou salario principal com exclusão de gratificações, supplementos, ajudas de custo, augmentos por diuturnidade de serviço ou outras retribuições accessorias de qualquer natureza.

Art. 9.º A reforma pôde ser concedida a pedido do interessado ou por determinação do governo, independentemente de solicitação d'aquelle.

§ 1.º Em qualquer hypothese o despacho de reforma conterà as causas e condições d'esta, bem como a designação da pensão concedida, e não surtirá effeito de pagamento da pensão, emquanto não tiver obtido o *visto* do tribunal de contas, reconhecendo a legalidade da reforma, e o seu cabimento dentro do fundo disponivel da caixa de reformas.

§ 2.º Emquanto o *visto* não fôr concedido, não pôde ser provido o logar exercido pelo pensionista.

§ 3.º O governo dará todos os annos conta ás côrtes das reformas que tiver concedido.

Art. 10.º Os empregados e os operarios reformados perdem as respectivas pensões de reforma nos mesmos casos em que os outros empregados do estado perdem as de aposentação.

Art. 11.º As pensões de reforma só podem ser penhoradas nos mesmos casos que os vencimentos ou salarios da actividade.

Art. 12.º A pensão de reforma não pôde ser accumulada com

qualquer outra retribuição paga pelos cofres do estado, quando da accumulção resulta quantia igual ou superior ao vencimento ou salario da actividade.

Art. 13.º A importancia das quotas pagas pelos empregados ou operarios que se impossibilitem antes de completos dez annos de serviço, e que não estejam nos casos do n.º 3.º do artigo 4.º, bem como a dos que forem exonerados ou despedidos por conveniencia do serviço, independente do procedimento dos interessados, serão restituídas aos interessados ou suas familias com o vencimento do juro accumulado de 3 por cento ao anno.

Art. 14.º A cobrança das quotas é feita por desconto na folha ou recibos dos vencimentos de qualquer especie, e a sua importancia será entregue mensalmente na caixa de reformas.

§ unico. Quando os operarios sejam remunerados por meio de tarefas ou empreitadas, as quotas recairão sobre os lucros d'esses contractos, que não poderão nunca ser reputados inferiores ao salario normal.

Art. 15.º A administração da caixa de reformas é confiada á direcção da caixa economica portugueza, nos termos da lei de 15 de julho de 1885.

Art. 16.º Os fundos da caixa de reformas dividem-se :

1.º Em fundo permanente e indefinido formado pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponivel, pelos saldos d'esse fundo, e por qualquer quantia proveniente de multas ou descontos pagos pelos empregados e operarios de que tracta este decreto.

2.º Em fundo disponivel resultante :

a) Do subsidio annual que as côrtes fixarem; b) Das quotas dos interessados; c) Do rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento destinados ao fundo permanente.

Art. 17.º Os fundos da caixa de reformas, á medida que forem capitalizados, serão convertidos em titulos de divida publica perpetua averbados á caixa de reformas.

Art. 18.º O dinheiro pertencente á caixa de reformas será depositado na caixa geral de depositos, e alli vencerá o juro concedido aos depositos voluntarios. A administração da caixa de reformas só conservará em cofre a quantia absolutamente indispensavel para os pagamentos correntes.

Art.º 19.º Constituem receita da caixa de reforma, além do subsidio e quotas :

1.º Os descontos de vencimentos ou salarios, ou de multas por motivo de licença e faltas não justificadas ;

2.º Quaesquer donativos ou legados.

Art. 20.º O governo proporá annualmente ás côrtes o subsidio que ha de ser concedido á caixa de reformas. Para o anno corrente o subsidio consistirá nos juros que produzirem os titulos de divida publica em que forem convertidos os lucros liquidos da caixa geral de depositos no anno económico de 1885-1886, ainda não applicados em titulos averbados a favor da caixa nacional de aposentações.

Art. 21.º As reformas já concedidas em virtude dos artigos 244.º a 249.º do regulamento do arsenal da marinha, ou pelo effeito da disposição da lei de 3 de maio de 1878 continuarão a ser pagas pelo thesouro publico.

Art. 22.º É garantida a reforma a que tenham direito os actuaes empregados menores e os operarios dos estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheiria e do arsenal da marinha, nos precisos termos da legislação em vigor.

Art. 23.º O governo fará os regulamentos necessarios para a plena execução do presente decreto, e dará conta ás côrtes das disposições d'elle que careçam de sancção legislativa.

Art. 24.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 17 de julho de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

Tabella das quotas por edades a que se refere o decreto n.º 1
sobre aposentações

EDADES	PERCENTAGEM
Até 25 annos.....	5 por cento
De 25 a 30 annos.....	6 »
De 30 a 35 annos.....	7 »
De 35 a 40 annos.....	8 »
De 40 a 45 annos.....	10 »

Paço em 17 de julho de 1886. — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

Tabella das quotas por edades a que se refere o decreto n.º 2
sobre reformas

EDADES	PERCENTAGEM
Até 25 annos.....	5 por cento
De 25 a 30 annos.....	6 »
De 30 a 35 annos.....	7 »
De 35 a 40 annos.....	8 »
De 40 a 45 annos.....	9 »

Paço em 17 de julho de 1886. — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

(D. do G. n.º 163.)

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1886

Tendo em vista as disposições do decreto de 29 de Julho ultimo, hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento geral dos lyceus, que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo presidente do conselho de ministros e ministro do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de agosto de 1886. — PRINCIPE REGENTE. — *José Luciano de Castro.*

REGULAMENTO GERAL DOS LYCEUS A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA

I

Da organização do ensino

Artigo 1.º O anno lectivo começa no dia 15 de outubro de um anno civil e termina em igual dia do anno civil immediato.

Art. 2.º No primeiro dia util do anno lectivo realisar-se-ha em cada lyceu a abertura solemne dos cursos e a distribuição dos premios conferidos no anno anterior aos alumnos do mesmo lyceu.

Art. 3.º Alem das ferias desde o 1.º de agosto até ao 1.º de outubro, são feriados geraes todos os domingos e dias santos de guarda, oito dias a começar na vespera de Natal, a segunda e terça feira depois do domingo da quinquagesima, quarta feira

de cinza, oito dias a começar na segunda feira da semana santa, e bem assim os dias de grande gala e de lucto nacional.

Art. 4.º Para os exercicios escolares, além das aulas, gabinetes de estudo e instrumentos, haverá nos lyceus sempre que seja possível, e para cada grupo de disciplinas, salas de estudo presididas por um ou mais professores do respectivo grupo.

§ 1.º As salas de estudo têm por fim proporcionar aos alumnos dos lyceus o meio de melhor se habilitarem cada dia para o cumprimento das obrigações escolares do mesmo dia ou do seguinte, pela maior facilidade e proficuidade do estudo feito sob a direcção de pessoas edoneas.

§ 2.º Funcionam as salas de estudo em todos os dias uteis do anno lectivo durante hora e meia e a horas em que não haja aulas do respectivo grupo.

§ 3.º A distribuição do serviço das salas de estudo é feita pelo inspector, sob proposta fundamentada do conselho escolar.

Art. 5.º O ensino dos lyceus versa sobre todas as materias indicadas nos programmas.

§ 1.º Os programmas serão revistos quando as necessidades da sciencia determinarem a revisão.

§ 2.º Para a explicação e desenvolvimento dos programmas, o professor não poderá adoptar livros de texto que não estiverem superiormente approvados.

Art. 6.º O horario das lições e exercicios escolares será organizado pelos conselhos escolares com approvação do governo, respeitando-se as disposições relativas ao numero de lições, duração dos exercicios e distribuição das disciplinas.

§ 1.º O horario do ensino do desenho em todos os lyceus, e do ensino do allemão e do grego nos lyceus centraes, será organizado de fórma que as lições sejam dadas em horas diversas das de classes, devendo o professor de desenho dar duas lições por semana, de hora e meia cada uma, durante dois annos; o professor de allemão quatro lições por semana de uma hora e um quarto cada uma, em dois annos; e o professor de grego tres lições por semana de uma hora e um quarto cada uma, durante tambem dois annos.

§ 2.º Aos alumnos é permittido frequentar as aulas de desenho

e de allemão em qualquer dos annos do curso dos lyceus, onde estas disciplinas se professem, observadas as devidas precedencias.

Art. 7.º A distribuição das disciplinas pelos diversos annos do curso, o numero de lições por semana e a duração de cada exercicio constam do mappa seguinte:

CLASSES E ANNOS	DISCIPLINAS	NUMERO DE LIÇÕES POR SEMANA	HORAS DE TRABALHO POR SEMANA	
1.ª CLASSE	1.º Anno	Lingua e litteratura portugueza, 1.ª parte.....	5	6 1/4
		Lingua franceza.....	5	6 1/4
		Mathematica elementar, 1.ª parte	2	2 1/2
			12	15
	2.º Anno	Lingua e litteratura portugueza, 1.ª parte.....	5	6 1/4
		Lingua franceza.....	5	6 1/4
Mathematica elementar, 1.ª parte		2	2 1/2	
		12	15	
2.ª CLASSE	3.º Anno	Lingua latina, 1.ª parte.....	5	6 1/4
		Mathematica elementar, 1.ª parte	3	3 3/4
		Principios de physica, chimica e historia natural, 1.ª parte.....	3	3 3/4
		Geographia e historia.....	5	6 1/4
			16	20
	4.º Anno	Lingua latina, 1.ª parte.....	5	6 1/4
Mathematica elementar, 1.ª parte		3	3 3/4	
Principios de physica, chimica e historia natural, 1.ª parte.....		3	3 3/4	
Geographia e historia.....		5	6 1/4	
		16	20	

CLASSES E ANNOS	DISCIPLINAS	NUMERO DE LIÇÕES POR SEMANA	HORAS DE TRABALHO POR SEMANA	
Secção de letras				
3. ^a CLASSE	5. ^o Anno	Lingua e litteratura portugueza, 2. ^a parte.....	5	6 1/4
		Lingua latina, 2. ^a parte.....	5	6 1/4
		Lingua ingleza.....	5	6 1/4
			45	18 3/4
	6. ^o Anno	Lingua e litteratura portugueza, 2. ^a parte.....	3	3 3/4
		Lingua latina, 2. ^a parte.....	4	5
		Lingua ingleza.....	4	5
		Philosophia elementar.....	5	6 1/4
			16	20
	Secção de sciencias			
3. ^a CLASSE	5. ^o Anno	Lingua e litteratura portugueza, 2. ^a parte.....	5	6 1/4
		Lingua ingleza.....	5	6 1/4
		Mathematica elementar, 2. ^a parte	3	3 3/4
		Principios de physica, chimica e historia natural, 2. ^a parte.....	3	3 3/4
			16	20
	6. ^o Anno	Lingua e litteratura portugueza, 2. ^a parte.....	3	3 3/4
		Lingua ingleza.....	4	5
		Mathematica elementar, 2. ^a parte	3	3 3/4
		Principios de physica, chimica e historia natural, 2. ^a parte.....	2	2 1/2
		Philosophia elementar.....	5	6 1/4
		17	21 1/4	

II

Da admissão aos alumnos

Art. 8.º O praso para a admissão dos alumnos á frequencia dos lyceus começa no dia 15 de setembro e termina no dia 10 de outubro.

§ unico. Para os alumnos que, na conformidade da lei, tiverem de fazer exame em outubro é prorogado o praso até ao dia 14 d'esse mez.

Art. 9.º O alumno que pretenda abrir matricula de frequencia, deve requerel-o ao respectivo reitor do lyceu, apresentando o requerimento ao secretario, o qual, depois de verificada a legalidade dos documentos, lavrará opportunamente o termo de matricula e archivará os documentos que a legalisam.

Art. 10.º Os documentos a que se refere o artigo antecedente são os seguintes:

Para a matricula em alguma ou em todas as disciplinas do primeiro anno:

- a) Certidão que mostre ter o alumno dez annos de idade completos;
- b) Certidão de approvação no exame de admissão nos lyceus ou no exame de instrucção primaria complementar;
- c) Senha de pagamento da propina.

Para a matricula em alguma ou em todas as disciplinas do segundo, do quarto e do sexto anno:

- a) Documento que mostre ter o alumno obtido approvação ou passagem do anno immediatamente anterior na disciplina ou disciplinas em que deseja matricular-se; e com relação á matricula em philosophia elementar, documento que mostre ter o alumno obtido approvação ou passagem em todas as disciplinas do anno anterior;

- b) Senha de pagamento da propina.

Para a matricula em alguma ou em todas as disciplinas do terceiro e quinto anno:

a) Documentos de aprovação em todas as disciplinas que constituem os dois annos da classe respectivamente anterior;

b) Senha de pagamento da propina.

Art. 11.º Para a matricula no primeiro anno da lingua allemã e de desenho são documentos indispensaveis:

a) Certidão de idade de dez annos completos;

b) Certidão de aprovação no exame de admissão aos lyceus ou no exame de instrucção primaria complementar;

c) Senha de pagamento de propina dos ordinarios.

Art. 12.º Para a matricula no primeiro anno da lingua grega são exigidos os seguintes documentos:

a) Certidão de aprovação na lingua latina (1.ª parte);

b) Senha de pagamento da propina dos ordinarios.

Art. 13.º Para a matricula no segundo anno da lingua allemã, do desenho e da lingua grega são precisos:

a) Documento que mostre ter o alumno obtido aprovação ou passagem do primeiro anno da respectiva disciplina;

b) Senha de pagamento da propina.

Art. 14.º A matricula de frequencia dos alumnos que pretendem exame singular, realisa-se sem dependencia de classes, mas fica sujeita ás condições seguintes:

a) Para a primeira matricula o alumno apresentará os documentos exigidos aos ordinarios;

b) Para a admissão a qualquer matricula apresentará as senhas de pagamento da propina respectiva;

c) Se a disciplina ou disciplinas que pretender frequentar, estiver ou estiverem divididas por diferentes annos, não poderá matricular-se no anno seguinte sem mostrar documentos de passagem ou de aprovação no anno immediatamente anterior.

Art. 15.º Nos termos de abertura de matricula deve declarar-se o nome, filiação, naturalidade e morada do alumno, a disciplina ou disciplinas com designação do anno e da classe, e a residencia dos paes, tutores ou outras pessoas a quem esteja confiada a sua educação.

§ unico. O termo da abertura de matricula é assignado pelo alumno ou seu bastante procurador e pelo secretario.

Art. 16.º É permittida aos alumnos do lyceu a transferencia, durante o anno lectivo, de um para outro lyceu, devendo provar perante o lyceu para onde transferem que não perderam o anno.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo o secretario do lyceu passará as certidões das notas de aproveitamento e faltas do alumno que requerer a transferencia.

III

Da frequencia e regimen das aulas

Art. 17.º Os alumnos dos lyceus são obrigados a assistir a todos os exercicios escolares e a executar os trabalhos correlativos que lhes forem exigidos pelos professores.

Art. 18.º Logo depois de dada a hora designada para a abertura da aula ou sala de estudo, e de ter entrado o professor, o continuo tomará o ponto, annunciando em voz alta o nome e o numero dos alumnos que não comparecerem, e o professor, verificado o ponto, mandará marcar as faltas e d'ellas tomará nota no seu caderno de registo.

§ unico. Ao alumno que entrar na aula ou sala de estudo, depois de tomado o ponto, poderá o conselho escholar mandar tirar a falta, ouvido o respectivo professor.

Art. 19.º Ao alumno que se ausentar da aula ou sala de estudo, que se recusar a responder ás perguntas ou a executar quaesquer trabalhos escolares, poderá o professor marcar falta.

Art. 20.º O alumno que na aula ou sala de estudo der faltas superiores á quinta parte do numero de dias uteis nessa aula perde desde logo a qualidade de alumno d'essa aula, ou sala de estudo.

Art. 21.º O alumno que durante os primeiros seis mezes não obtiver nota superior a 4 valores numa disciplina, segundo a escala de que tracta o artigo 24.º, perde o anno nessa disciplina.

§ unico. Perde o anno em todas as disciplinas e não será admit-

tido a exame em nenhum lyceu nesse anno lectivo o alumno a quem for applicada a pena de expulsão.

Art. 22.º As aulas são publicas. O espaço destinado nellas para ouvintes e visitantes é inteiramente separado dos logares dos alumnos.

Art. 23.º Nos dias destinados á exposição oral das lições o professor empregará até metade do tempo da aula em interrogar os alumnos sobre a ultima lição explicada.

Art. 24.º No seu caderno de registo tomará o professor diariamente nota das lições, repetições e demais exercicios escolares de cada alumno, qualificando o valor das lições conforme a seguinte escala:

0 a 4 — mau.

5 a 9 — mediocre.

10 a 14 — sufficiente.

15 a 19 — bom.

20 — muito bom.

IV

Do encerramento das matriculas

Art. 25.º No dia 15 de junho encerram-se as aulas dos lyceus.

Art. 26.º No primeiro dia util depois do encerramento das aulas os conselhos dos lyceus, tendo presentes as actas das sessões mensaes, os cadernos de registo dos professores e o livro de ponto do continuo, fazem o apuramento final da habilitação litteraria e das faltas dos alumnos.

§ 1.º Consideram-se habilitados para encerrar matricula os alumnos que não perderam o anno e obtiveram a media pelo menos de 10 valores de frequencia.

§ 2.º Os alumnos que não perderam o anno e obtiveram a media de 7 a 9 valores de frequencia, se quizerem aproveitar-se da concessão estabelecida no § 3.º do artigo 36.º, deverão requerer exame de passagem dentro do praso de cinco dias, pagando a propina correspondente ao encerramento da matricula.

Art. 27.º Feito o apuramento, os secretarios dos lyceus, com previo annuncio, procedem nos dias immediatos ao encerramento de matricula lavrando os termos respectivos pela ordem por que lhes forem apresentadas as senhas de propina.

§ unico. O termo de encerramento é assignado pelo alumno ou seu bastante procurador e pelo secretario.

Art. 28.º Encerradas as matriculas, os secretarios organisam as relações dos alumnos por disciplinas para o serviço das mesas examinadoras, enviam ao governo uma nota do numero de examinandos em cada disciplina, e opportunamente irão affixando á entrada do lyceu, com antecedencia de vinte e quatro horas, as relações parciaes dos alumnos que hão de ser chamados a exame no dia seguinte.

V

Da admissão dos alumnos estranhos

Art. 29.º O alumno estranho que pretender exame de passagem, de classe ou singular em qualquer dos lyceus, deve apresentar o seu requerimento, desde 15 a 31 de maio, designando nelle o nome, filiação, naturalidade e residencia, e instruindo-o com os seguintes documentos:

Para o exame de alguma ou de todas as disciplinas da 1.ª classe, as certidões exigidas no artigo 10.º e as senhas de propina correspondentes;

Para o exame de alguma ou de todas as disciplinas comprehendidas na 2.ª, ou 3.ª classe, certidões de approvação em todas as disciplinas da classe respectivamente anterior e as senhas de propina correspondentes;

Para os exames da lingua allemã, da lingua grega e do desenho, as certidões exigidas aos alumnos internos conforme os artigos 11.º, 12.º e 13, e as sanhas de propina correspondentes;

Para exame singular de uma disciplina, ou parte de disciplina, senha de pagamento de propina e certidões de 10 annos de idade,

e de aprovação no exame de admissão aos lyceus ou de ensino primario complementar.

Estas certidões são dispensadas aos alumnos que junctarem documento de aprovação em alguma disciplina de instrucção secundaria em qualquer lyceu.

§ unico. Dos alumnos habilitados, como estranhos, para exames de passagem, de classe e singulares será enviado ao governo até 15 de junho, um mappa, no qual se designe o numero de exames requeridos em cada especie, por disciplinas.

Art. 30.º Se o alumno estranho requerer exame de disciplinas comprehendidas em mais de uma classe, será admittido á matricula provisoria da classe ou classes superiores, pagando opportunamente tantas senhas de propina quantas as classes.

§ unico. A matricula provisoria torna-se definitiva logo que o examinando apresentar as senhas e os documentos que a legalisem.

Art. 31.º Se o alumno estranho for tambem alumno do lyceu, alem da propina que houver de pagar como interno pagará tambem as propinas exigidas aos estranhos.

Art. 32.º O alumno, ou seja interno ou estranho, não poderá requerer admissão ao mesmo ou a diversos exames em mais de um lyceu na mesma epocha, sob pena de lhe ser annullado o exame.

VI

Dos exames e dos jurys

Art. 33.º Os exames dos lyceus são de quatro especies: de admissão, de passagem, de classe e singulares.

Art. 34.º Para os exames de admissão é documento indispensavel certidão de aprovação no exame de instrucção primaria elementar.

Art. 35.º Os exames de passagem, de classe, e singulares comecem no primeiro dia util do mez de julho.

§ unico. Serão admittidos a exame em epocha extraordinaria,

que principia no primeiro dia util de outubro e termina no dia 14 do mesmo mez, os alumnos internos e estranhos a quem faltar um só exame para a matricula nos cursos superiores ou para a conclusão de uma classe.

Art. 36.º O exame de passagem ou de classe versa sobre todas as materias que constituem o anno da disciplina, segundo o respectivo programma.

§ 1.º O exame de classe realisa-se no 2.º, 4.º e 6.º anno do curso.

§ 2.º O exame de passagem das materias do 1.º, 3.º e 5.º anno é exigido aos alumnos estranhos, e para os internos é substituido pela passagem do anno, que consiste na media pelo menos de 10 valores de frequencia.

§ 3.º É permittido o exame de passagem aos alumnos internos que tenham obtido a media de 7 a 9 valores de frequencia.

Art. 37.º O exame singular versa sobre todas as materias comprehendidas no programma d'uma disciplina completa ou da parte de uma disciplina, cujo ensino esteja dividido em duas partes.

§ 1.º A nenhum alumno é permittido fazer exame singular da 2.ª parte d'uma disciplina sem provar que foi approvedo na 1.ª parte da mesma disciplina.

§ 2.º Para o alumno interno o exame singular será restricto ás materias do ultimo anno em que estiver dividido o ensino da disciplina, ou parte de disciplina, quando o mesmo alumno tenha obtido approvação ou passagem nos annos anteriores d'essa disciplina.

Art. 38.º Os jurys dos exames de admissão, de passagem e singulares, são organisados pelos conselhos escholares; os jurys dos exames de classe são nomeados pelo governo.

§ unico. A proposta da organização dos jurys dos exames de classe será feita pelos conselhos escholares nos primeiros dias uteis depois do encerramento das aulas, e enviada logo ao inspector da circumscripção para este a remetter com a sua informação ao governo.

Art. 39.º Cada jury será composto de dois vogaes e um presidente.

§ 1.º Pelo menos dois membros do jury devem ser professores do grupo a que pertencer a disciplina.

§ 2.º Se um jury não for sufficiente para todos os exames de uma disciplina, formar-se-hão tantos jurys quantos forem necessarios para a rapida expedição do serviço.

§ 3.º Na hypothese do paragrapho antecedente serão chamados a compor os jurys, que forem necessarios, os professores dos lyceus da respectiva circumscripção, que não tiverem serviço a desempenhar, sendo-lhes abonada a gratificação e ajuda de custo que o governo designar.

Art. 40.º Os alumnos designados nas relações para exame são chamados singular e successivamente pelo presidente do jury.

§ 1.º Se algum alumno faltar á chamada, deverá justificar a falta na secretraria do lyceu, dentro do praso de vinte e quatro horas, por certidão de doença ou obito de parente proximo, sob pena de ser considerado como tendo desistido. O reitor do lyceu poderá, quando o entender conveniente, mandar verificar a doença directamente pela inspecção de facultativo da sua escolha, pago pelo alumno.

§ 2.º Na hypothese do paragrapho antecedente será chamado o respectivo supplente.

§ 3.º Quando algum alumno allegar que até ao dia ultimo de exames não lhe fôra possivel comparecer por motivo justificado, o reitor do lyceu, precedendo inspecção de dois facultativos da sua escolha, pagos pelo alumno, e, ouvido o conselho escholar, poderá excepcionalmente conceder-lhe que faça exame em outubro.

VII

Das provas de exame

Art. 41.º Os exames de classe de lingua franceza (2.º anno), lingua latina (4.º e 6.º anno), mathematica elementar (4.º e 6.º anno), principios de physica, chimica e historia natural (4.º e 6.º anno) e lingua e litteratura portugueza (6.º anno), assim como

os exames de linguas ingleza, allemã e grega e desenho, constam de provas escriptas e oraes, dadas successivamente e no mesmo dia perante os respectivos jurys.

§ 1.º Nos exames de classe de lingua portugueza (2.º anno) e de mathematica elementar (2.º anno) as provas escriptas são substituidas por exercicios na pedra durante a prova oral.

§ 2.º Nos exames de classe de geographia e historia são de rigor as provas praticas nos mappas, na esphera e na pedra.

Art. 42.º As provas escriptas dos exames de classe são dadas simultaneamente, e sobre pontos tirados á sorte, pelos alumnos que hão de ser examinados em cada dia, e precedem as provas oraes.

§ 1.º Os pontos a que se refere este artigo são redigidos previamente em cada lyceu pelo professor da respectiva disciplina e appovados pelo conselho escholar.

§ 2.º Constam as provas escriptas:

Nos exames de francez (2.º anno), latim (4.º e 6.º anno), inglez, allemão e grego — da versão de um trecho portuguez para a respectiva lingua, em uma hora;

No exame de mathematica elementar (4.º anno), da resolução de dois problemas, um de arithmetica e outro de geometria plana ou algebra, em hora e meia;

No exame de mathematica elementar (6.º anno), da resolução de tres problemas, um de algebra, outro de geometria no espaço e o terceiro de trignometria, em duas horas;

No exame de principios de physica, chymica e historia natural (4.º anno), da descripção ou classificação por escripto de um exemplar ou preparação de historia natural, em uma hora;

No exame de principios de physica, chimica e historia natural (6.º anno), da resolução de um problema de physica ou de chimica, em uma hora;

No exame de lingua e litteratura portugueza (6.º anno), de uma composição litteraria sobre algum dos assumptos mais importantes do respectivo programma, em uma hora;

No exame de desenho, da execução de um desenho, á vista, e do desenho de uma figura de geometria plana, em hora e meia.

Art. 43.º As provas oraes dos exames de classe, com excepção do desenho, consistem em dois interrogatorios de quinze minutos cada um para os alumnos internos, e de vinte para os estranhos, e versam sobre as materias do programma correspondente ao anno.

§ 1.º Nos exames de linguas estrangeiras, mortas ou vivas, é obrigatoria a traducção de prosa e verso de qualquer dos auctores mencionados no programma do anno respectivo.

§ 2.º As provas oraes do desenho consistem em dois interrogatorios de dez minutos cada um, tanto para os alumnos internos como para os estranhos.

Art. 44.º Os exames de passagem constam sómente de prova oral com excepção do exame de desenho, que consta apenas de uma prova escripta.

§ 1.º A prova oral dos exames de passagem consiste em dois interrogatorios de dez minutos cada um sobre as materias comprehendidas no programma do respectivo anno.

§ 2.º No exame oral o jury mandará executar na pedra os exercicios que julgar convenientes.

§ 3.º No exame de linguas estrangeiras, mortas ou vivas, faz parte da prova oral a traducção de algum auctor mencionado no programma do anno.

§ 4.º A prova escripta do exame de passagem do desenho consiste num desenho á vista, comprehendido no programma do respectivo anno, em uma hora.

Art. 45.º O numero de exames de passagem que devem ser feitos em cada dia e perante cada jury é de vinte e quatro para os alumnos de desenho distribuidos por duas ou tres turmas, e de doze para os alumnos das demais disciplinas.

Aat. 46.º Os exames de passagem precedem os exames de classe em cada lyceu.

Art. 47.º O numero de exames de classe em cada dia e em cada jury é o indicado na tabella seguinte:

DISCIPLINAS	EXAMES POR DIA	
	DOS INTERNOS	DOS ESTRANHOS
Lingua e litteratura portugueza (1. ^a classe).....	9	7
Lingua e litteratura portugueza (3. ^a classe).....	8	6
Lingua franceza.....	8	6
Mathematica elementar (1. ^a classe).....	9	7
Mathematica elementar (2. ^a classe).....	8	6
Mathematica elementar (3. ^a classe).....	7	5
Geographia e historia.....	8	6
Lingua latina (2. ^a classe).....	8	6
Lingua latina (3. ^a classe).....	7	5
Principios de physica, chimica e historia natural (2. ^a classe).....	8	6
Principios de physica, chimica e historia natural (3. ^a classe).....	8	6
Lingua ingleza.....	8	6
Lingua allemã.....	8	6
Lingua grega.....	8	6
Philosophia elementar.....	8	6
Desenho.....	12	12

Art. 48.º Os exames singulares de uma disciplina constam de duas provas, uma escripta e outra oral.

Exceptuam-se os exames singulares de lingua e litteratura portugueza (1.^a parte), geographia e historia, principios de physica, chimica e historia natural, e philosophia elementar, nos quaes haverá sómente a prova oral.

§ 1.º A prova escripta versa sobre um ponto escolhido pelo jury de entre as materias mais importantes de toda a disciplina ou parte de disciplina, e dura hora e meia nos exames de mathematica elementar (1.^a ou 2.^a parte), e uma hora nos exames das outras disciplinas.

§ 2.º A prova oral consta de dois interrogatorios, de quinze minutos cada um, sobre as materias comprehendidas nos programas dos diversos annos em que estiver dividida a disciplina ou

parte de disciplina. No exame de desenho os interrogatorios duram dez minutos cada um.

§ 3.º O numero de exames singulares que devem ser feitos em cada dia e perante cada jury é de doze para os alumnos de desenho, e de oito para os das outras disciplinas.

Art. 49.º Nos exames singulares dos alumnos internos serão observadas as disposições dos artigos 14.º e 37.º do presente regulamento.

VIII

Da votação

Art. 50.º Acabados os exames de cada dia, o jury, tendo em attenção não só as provas escriptas e oraes, mas as notas de frequencia, se o alumno for interno, vota em escrutinio secreto ácerca do merito do examinando.

§ 1.º Cada um dos vogaes do jury lançará na urna o seu voto de *approvação* ou *adiamento*. O alumno que obtiver a maioria de votos favoravel fica *approved*; no caso contrario fica *adiado*.

§ 2.º Se qualquer vogal do jury entender que entre os alumnos *approved* por unanimidade ha alguns que mereçam distincção, deverá propor em acto continuo essa qualificação, a qual, sendo *approved* por todo o jury, será lançada no termo do exame.

Art. 51.º Terminada a votação, um dos vogaes do jury lavra os termos do exame, que serão immediatamente assignados por todo o jury.

IX

Dos premios e penas

Art. 52.º Os nomes dos alumnos que nos exames de classe obtiverem a classificação de *distinctos* serão proclamados na sessão solemne da abertura das aulas, e receberão os premios pecu-

niarios que estiverem estabelecidos nos lyceus para galardoar o merito dos alumnos.

§ unico. Aos conselhos escholares pertence propor o nome do alumno ou alumnos a quem ha de ser conferido o premio pecuniario.

Art. 53.º As penas disciplinares dos alumnos são:

1.ª Reprehensão dada na aula pelo professor;

2.ª Reprehensão dada pelo reitor e mandada ler em todas as aulas;

3.ª Intimação feita pelo professor ao alumno para que se retire da aula, marcando-lhe falta;

4.ª Suspensão da frequencia e exercicios escholares até oito dias imposta pelo reitor, marcando-se falta ao alumno por cada dia de suspensão;

5.ª Expulsão do lyceu. Esta ultima pena é da attribuição dos conselhos escholares, ouvido o interessado, e com recurso para o governo.

§ unico. Ao prudente arbitrio das auctoridades escholares compete reconhecer os casos em que as penas devem ser applicadas.

X

Do conselho escholar

Art. 54.º O conselho escholar é constituido em cada lyceu por todo o corpo docente presidido pelo reitor, e póde funcionar com a maioria dos seus membros.

§ unico. O presidente só vota no caso de empate.

Art. 55.º Os conselhos dos lyceus celebram todos os annos as seguintes reuniões ordinarias;

Uma sessão em outubro para a abertura solemne das aulas;

Uma sessão no primeiro dia util de cada mez, para tomar nota do aproveitamento e faltas dos alumnos;

Uma sessão no primeiro dia util depois do encerramento das aulas para apuramento final da habilitação litteraria e faltas dos alumnos e para a organização dos jurys examinadores;

Uma sessão nalgum dos ultimos dias de junho para a designação do serviço e horas dos exames.

Art. 56.º Alem das sessões ordinarias, o reitor pôde convocar o conselho extraordinariamente sempre que o julgar necessario á disciplina, ao serviço e aos interesses do lyceu.

XI

Do reitor

Art. 57.º O reitor é o chefe superior do lyceu.

§ 1.º O governo determinará opportunamente o processo pratico a seguir quanto ao disposto no artigo 14.º e § unico do decreto de 29 de julho de 1886.

§ 2.º Ao reitor incumbe:

- 1.º Presidir ás sessões do conselho;
- 2.º Exercer inspecção sobre todos os funcionarios e estabelecimentos do lyceu;
- 3.º Fiscalisar a observancia dos programmas de ensino;
- 4.º Dar parte ao inspector das infracções do regulamento e outras occorrencias;
- 5.º Corresponder-se com o inspector e director geral de instrucção publica sobre todos os negocios que dependam de resolução superior;
- 6.º Assignar todos os diplomas, titulos e papeis officiaes;
- 7.º Dar execução ás ordens do governo e resoluções do conselho;
- 8.º Julgar as faltas dos professores nos termos do artigo 61.º;
- 9.º Fazer annualmente um relatorio do estado litterario e economico do lyceu, acompanhado dos mappas e documentos necesarios;
- 10.º Cumprir tudo o mais que lhe é incumbido por este regulamento.

§ 3.º Nas faltas do reitor fará as suas vezes o professor effectivo mais antigo no serviço do respectivo lyceu.

XII

Dos professores

Art. 58.º Os professores proprietarios e aggregados são nomeados pelo governo em concurso de provas publicas, dadas no lyceu da séde da circumscripção respectiva, conforme fôr determinado em regulamento especial.

§ 1.º Para a nomeação dos professores formar-se-hão com as disciplinas professadas nos lyceus quatro grupos, a saber:

Lyceus centraes:

1.º Lingua e litteratura portugueza, lingua latina e lingua grega;

2.º Mathematica elementar e principios de physica, chimica e historia natural;

3.º Geographia e historia e philosophia elementar;

4.º Linguas franceza, ingleza e allemã.

Lyceus nacionaes:

Os mesmos com excepção da lingua grega no primeiro, e da lingua allemã no quarto.

§ 2.º Para nomeação dos aggregados, que correspondem aos substitutos creados pela lei de 14 de julho de 1880 attender-se-ha sómente aos tres primeiros grupos mencionados no paragrapho antecedente.

Art. 59.º Os professores e aggregados serão obrigados a fazer o serviço que lhes for designado pelo conselho, em harmonia com os seus diplomas de nomeação, habilitações especiaes e conveniencias do ensino.

Art. 60.º Os deveres dos professores são:

1.º Reger regularmente os seus cursos na conformidade dos programmas officiaes;

2.º Promover os progressos litterarios e a educação moral dos alumnos, mantendo rigorosa disciplina nas aulas;

3.º Comparecer nos conselhos e tomar parte nas votações;

4.º Examinar os alumnos internos e estranhos durante todo o mez de julho e os primeiros quatorze dias do mez de outubro;

5.º Dar mensalmente ao conselho informação exacta do aproveitamento dos seus discipulos;

6.º Indicar diariamente no livro do ponto a parte do programma que foi explicada na aula;

7.º Ministras ao reitor as informações sobre o serviço escolar que este lhes pedir;

8.º Não exercer nem dirigir directa ou indirectamente o ensino particular sob qualquer pretexto;

9.º Executar tudo o mais que lhes for determinado nas leis em geral e nos regulamentos em especial.

§ unico. Aos aggregados incumbe:

1.º Reger, quando fôr necessario, alguma das disciplinas do respectivo grupo;

2.º Acompanhar e dirigir os alumnos nas salas de estudo;

3.º Executar os exercicios escolares que forem determinados pelo conselho do lyceu;

4.º Tomar parte no serviço dos exames;

5.º Satisfazer a qualquer outro serviço que lhes pertença por lei ou regulamento.

Art. 61.º Aos professores e aggregados só podem ser abonadas, sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que por motivo de doença, obito de parente proximo, serviço em côrtes ou desempenho de alguma commissão das mencionadas no § 1.º do artigo 1.º do decreto 4 de junho de 1886, forem legalmente justificadas.

XIII

Da secretaria

Art. 62.º Na secretaria de cada lyceu haverá os seguintes livros, rubricados pelo reitor ou por pessoa a quem este der commissão:

Livro das actas das secções do conselho escolar;

Livro de registo das faltas dos professores;

Livro de registo dos diplomas, juramentos e posse dos professores e empregados;

- Livro de autos de inspecção sanitaria;
 - Livro de registo da correspondencia recebida;
 - Livro de registo da correspondencia expedida;
 - Livro de registo da correspondencia confidencial;
 - Livro de contas correntes;
 - Livro dos exames de admissão;
 - Livro de termos de abertura e encerramento de matriculas dos alumnos internos;
 - Livro de termos de matricula dos alumnos estranhos;
 - Livro de termos de exames para cada uma das disciplinas;
 - Livro de inventario de todo o material pertencente ao lyceu.
- Art. 63.º Incumbe ao chefe da secretaria nos lyceus centraes:
- 1.º Dirigir e fiscalisar todo o serviço do expediente da secretaria;
 - 2.º Lavrar as actas das sessões do conselho escholar;
 - 3.º Lançar nos livros competentes as resoluções tomadas em conselho a respeito do aproveitamento e faltas dos alumnos;
 - 4.º Expedir e registar os diplomas;
 - 5.º Lavrar autos de posse;
 - 6.º Dar entrada á correspondencia official do lyceu, expedil-a e registal-a;
 - 7.º Instruir os processos de policia escholar;
 - 8.º Organisar os mappas estatisticos do movimento annual do lyceu, e prestar as informações que lhe forem pedidas pelo reitor ou pelo conselho escholar.
- Art. 64.º São obrigações do secretario:
- 1.º Lavrar os termos de matricula;
 - 2.º Passar as certidões que lhe forem pedidas;
 - 3.º Ter sob sua guarda os sellos do lyceu;
 - 4.º Processar as folhas dos vencimentos e mais despezas do lyceu;
 - 5.º Organisar as relações e pautas dos exames e dos alumnos;
 - 6.º Escripturar todo o material do lyceu conforme as prescripções do regulamento da contabilidade publica;
 - 7.º Satisfazer a todo o mais expediente que lhe fôr superiormente exigido.
- Art. 65.º Nos impedimentos do chefe de secretaria fará as suas vezes um professor nomeado pelo reitor do lyceu.

O secretario será substituído nos seus impedimentos por pessoa de sua confiança, approvada pelo governo.

Art. 66.º Nos lyceus nacionaes as funcções de chefe e de secretario são exercidas cumulativamente pelo secretario do lyceu.

XIV

Dos empregados menores

Art. 67.º As obrigações especiaes do porteiro, continuo, guardas e outras pessoas chamadas extraordinariamente para auxiliar os empregados, serão definidas nos regulamentos internos approvados em conselho.

XV

Habilitações para a matricula nos cursos superiores

Art. 68.º Os alumnos que pretenderem abrir matricula no primeiro anno de algum dos cursos superiores dependentes do ministerio do reino são obrigados a apresentar os seguintes documentos:

Para a matricula nas faculdades de theologia e direito e no curso superior de letras, certidões de approvação em todas as disciplinas da 1.ª, 2.ª, e 3.ª classe (secção de letras), e certidão de approvação em desenho;

Para a matricula, nas faculdades de philosophia, mathematica e medieina, na eschola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto, e nas escholas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, certidões de approvação em todas as disciplinas da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe (secção de sciencias) e certidão de approvação em desenho.

§ 1.º A certidão de approvação em desenho não é indispensavel para a matricula nas faculdades de theologia e direito e no curso superior de letras, senão passados dois annos a contar do anno lectivo de 1886-1887.

§ 2.º O exame de inglez é preparatorio obrigado para a matricula nas faculdades e mais institutos, a que se refere este artigo, tres annos depois da execução do presente regulamento, exceptuadas as escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, para cuja matricula já era exigido este exame pela legislação anterior.

§ 3.º Passados quatro annos, a contar da execução d'este regulamento, nenhum alumno poderá matricular-se no primeiro anno da faculdade de theologia e do curso superior de letras, sem apresentar certidão de approvação na lingua grega, nem no primeiro anno da faculdade de medicina e das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto sem certidões de approvação na lingua grega e na lingua allemã.

XVI

Do periodo transitorio

Art. 69.º Ao prudente arbitrio dos conselhos escholares pertence adaptar o novo ao antigo regimen dos estudos secundarios, tanto em relação á equivalencia das disciplinas como á distribuição das materias dos programmas pelos annos do curso, observadas as seguintes regras:

1.ª Em relação ás disciplinas divididas por annos, não póde o alumno matricular-se simultaneamente em mais de uma fracção da mesma disciplina, nem em qualquer parte subsequente sem approvação na antecedente ou sua equivalente.

2.ª Consideram-se partes respectivamente antecedentes a lingua e litteratura portugueza (1.ª parte), lingua latina (1.ª parte), mathematica elementar (1.ª parte) e principios de physica, chimica e historia natural (1.ª parte) em relação á segunda parte de cada uma d'estas mesmas disciplinas.

3.ª Para os effeitos da matricula e exames consideram-se equivalentes ao 1.º e 2.º anno do novo curso de desenho o 1.º e 2.º anno do curso da mesma disciplina, estabelecido pelas instrucções regulamentares de 14 de outubro de 1880, e á philosophia elementar do actual curso o primeiro anno do anterior curso de

philosophia racional e moral, segundo as referidas instrucções. Com relação a todas as mais disciplinas os annos do curso de 1880 correspondem respectivamente a identicos annos do curso actual.

4.^a Serão levadas em conta para todos os effeitos de frequencia e matricula as approvações obtidas e as passagens de anno alcançadas pelos alumnos.

5.^a Os alumnos que tiverem feito algum exame de lyceu até 1880 poderão ser admittidos no mesmo anno lectivo á frequencia de mais de uma classe, sem prejuizo das precedencias estabelecidas na regra 2.^a

Art. 70.^o Feita a collocação dos actuaes professores proprietarios a que deverão proceder os respectivos conselhos escolares dentro de trinta dias a contar da publicação d'este regulamento, e em quanto não se realizar o provimento por concursos dos logares vagos nos diversos lyceus, serão as disciplinas correspondentes a estes logares regidas pelos actuaes professores provisorios, que forem propostos ao governo pelos conselhos escolares, tendo em vista o disposto no § 1.^o do artigo 4.^o do decreto de 29 de julho ultimo, e nos artigos 58.^o e 59.^o do presente regulamento.

Paço, em 12 de agosto de 1886. — *José Luciano de Castro.*
(D. do G., n.^o 195.)

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 1886

Sendo urgente regular a execução do decreto com força de lei n.^o 1 de 17 de julho de 1886, na parte em que estabelece as receitas proprias da caixa de aposentação, provenientes das quotas dos empregados e funcionarios com direito á mesma aposentação ou jubilação, ao tempo da promulgação do citado decreto, de fôrma que essas receitas se tornem effectivas; e bem assim estabelecer o modo pratico de realizar o curso estabelecido no § 1.^o do artigo 10.^o, e emquanto não estiver definitivamente

constituída a administração da dicta caixa: hei por bem, em nome de El-Rei, em conformidade do disposto no artigo 34.º do citado decreto, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados e funcionarios civis de qualquer ordem e natureza, que, nos termos da legislação vigente ao tempo da promulgação da carta de lei de 15 de julho de 1885 e do decreto n.º 1 com força de lei de 17 de julho de 1886 tinham direito á aposentação ou jubilação sem exercicio, e que são desde já obrigados a pagar quota para a caixa de aposentação, contribuirão nos termos seguintes:

1.º Com a quota de 4 por cento dos seus vencimentos nos termos do artigo 7.º do regulamento de 23 de dezembro de 1885, todos os empregados nomeados depois de 4 de janeiro de 1886 que tiverem satisfeito ás prescripções do artigo 8.º do mesmo regulamento e que não se acharem comprehendidos na disposição do n.º 3.º d'este artigo, porque, nesse caso, a deducção será de 5 por cento e nos termos do mesmo numero;

2.º Com a quota de 4 por cento, só do acrescimo do vencimento, nos termos do numero anterior, os funcionarios de que trata o artigo 9.º do citado regulamento de 23 de dezembro de 1885, que egualmente não estiverem comprehendidos nas disposições do n.º 3.º d'este artigo, porque nesse caso a deducção será tambem de 5 por cento e nos termos do mesmo numero;

3.º Com a quota de 5 por cento todos os vencimentos fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto abonos para despesas de jornada, para renda das casas das repartições ou para despesas d'estas, todos os empregados civis nomeados depois do dia 31 de julho ultimo ou que por effeito de reorganisação ou reforma legal dos serviços ou repartições recebam melhoria de vencimentos, depois da mesma data;

4.º Com a quota de 5 por cento do augmento de vencimento, nos termos do numero antecedente, que tiverem os empregados transferidos, promovidos ou augmentados em vencimento por diuturnidade de serviço;

5.º Com a quota de 5 por cento de todos os vencimentos os escrivães de fazenda que, á data da publicação do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886, tivessem cinco annos

de exercicio, para gosarem do beneficio na pensão de aposentação concedida pelo artigo 20.º do mesmo decreto;

6.º Com a quota de 5 por cento de todos os vencimentos os empregados nomeados depois de 4 de janeiro de 1886, que não fizeram a declaração de que tracta o artigo 8.º do já citado regulamento de 23 de dezembro de 1885.

§ 1.º Os empregados que nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo já eram obrigados a contribuir com 4 por cento de todos ou de parte dos seus vencimentos para a caixa de aposentação, pagarão se não estiverem comprehendidos nas disposições do n.º 3.º, pelo augmento de vencimento que tiveram ou tiverem depois do 1.º de julho de 1886, 5 por cento, mas continuarão tambem a contribuir com 4 por cento, deduzidos da somma correspondente aos vencimentos anteriores, e nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

§ 2.º Será sempre applicada a deducção de 5 por cento dos vencimentos totaes, nos casos do n.º 3.º d'este artigo, seja qual for a data em que os empregados tenham sido nomeados.

Art. 2.º Pelas differentes repartições da direcção geral da contabilidade publica, nos diversos ministerios, serão expedidas immediatamente as ordens necessarias para que o pagamento das quotas devidas, a commecar do mez de agosto corrente, seja feito por desconto nas folhas ou recibos de vencimentos dos respectivos funcionarios a datar d'este mesmo mez.

Art. 3.º Aos magistrados, tanto judiciaes como do ministerio publico de qualquer graduação, que devam pagar quota para a caixa de aposentação, nos termos d'este decreto, serão os descontos feitos em relação aos vencimentos pagos directamente pelo estado e mencionados no orçamento, visto que só por esses vencimentos é fixada a pensão das aposentações.

Art. 4.º Aos empregados do serviço interno das alfandegas a deducção, nos termos do artigo anterior, será feita em relação aos vencimentos pagos pelo estado e emolumentos que lhe forem distribuidos; constituindo essa deducção total receita da caixa da aposentação.

§ 1.º A pensão da aposentação d'estes empregados, comprehendendo ordenado e emolumentos, será paga pela caixa, ficando,

porém, entendido que o cofre dos emolumentos aduaneiros entregará ao da caixa de aposentação, da qual constituirá receita disponível, a parte dos emolumentos que competirem aos individuos que forem aposentados a datar de 31 de de julho de 1886, e bem assim o desconto mensal que se fizer nos emolumentos dos empregados, nos termos d'este decreto, a datar da sua execução.

§ 2.º A parte dos emolumentos, complementar da pensão de aposentação, será calculada nos termos dos artigos applicaveis do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo, proporcionalmente ao que estabelecem o capitulo 5.º e a tabella n.º 9 do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885 de fórma que essa parte nunca exceda a 50 por cento dos emolumentos, que respectivamente receberem os empregados em effectividade de serviço, do modo seguinte:

1.º No caso de aposentação ordinaria a percentagem sobre os emolumentos será de 50 por cento;

2.º No caso de aposentação extraordinaria essa percentagem:

a) na hypothese do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo será de 15 por cento, com o augmento de $2\frac{1}{3}$ por cento por anno de serviço, alem de quinze até trinta annos;

b) na hypothese do n.º 2 do mesmo artigo 4.º será de 40 por cento com o augmento de $\frac{1}{2}$ por cento por anno de serviço alem de dez até trinta annos; e

c) na hypothese do n.º 3 do mesmo artigo 4.º será de 15 por cento até cinco annos de serviço e mais $1\frac{2}{5}$ por cento por anno de serviço até trinta annos.

Art. 5.º A importancia da quota a descontar será fixada pelo chefe do serviço ou da repartição, eschola ou estabelecimento onde o empregado ou funcionario servir, em vista das instrucções expedidas, nos termos d'este decreto, pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º No caso em que o funcionario se não conforme com o desconto por entender que a lei lhe não é correctamente applicada, pôde reccorrer para o ministro da fazenda, por intermedio de um conselho especial, composto do director geral da contabilidade

publica e de dois chefes de repartição da mesma direcção ou de qualquer outra das do ministerio da fazenda, escolhidos pelo ministro, conselho que informará sobre a reclamação, devendo remetter depois todo o processo ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, para que, em vista do parecer d'este magistrado sobre a questão, o ministro resolva como for de justiça.

§ 2.º O recurso de que tracta o § 1.º não tem effeito suspensivo do desconto: este far-se-ha até que o ministro resolva. Modificando o ministro a importancia do desconto, restituir-se-ha ao empregado o que a mais lhe houver sido descontado, ou encontrar-se-ha no pagamento das quotas futuras.

Art. 6.º Para os effeitos do artigo 1.º, a epocha das nomeações dos empregados, mesmo para as que dependem de confirmação posterior, conta-se da data em que os funcionarios começaram ou começarem a servir, ainda só com nomeação legal provisoria. As quotas que porventura hajam pago, ou tenham de pagar, para a caixa de aposentação, ser-lhe-hão restituídas, se os empregados não forem confirmados no exercicio de seus empregos.

Art. 7.º O processo da aposentação dos magistrados judiciaes será regulado pelas disposições applicaveis da legislação em vigor, devendo o conselheiro do supremo tribunal de justiça, a quem for distribuido o processo respectivo, providenciar, nos termos que julgar convenientes, que pela direcção geral da contabilidade publica se mande proceder ao exame medico de que tracta o artigo 4.º do decreto de 26 de julho ultimo em execução do § 2.º do artigo 3.º do citado decreto com força de lei n.º 1 de 17 do mesmo mez.

Art. 8.º A importancia das quotas pagas pelos empregados e das demais deducções feitas nos respectivos vencimentos, que pertencem á caixa de aposentação será escripturada nas contas publicas em separado, para ser entregue opportunamente á administração da mesma caixa.

§ 1.º Fica, porém, entendido que o producto d'essas quotas ou deducções não poderá ser applicado a vencimentos, de aposentação, nos termos do decreto de 26 de julho de 1866, senão na parte que restar depois de deduzidos: 3:533,554 réis, correspondente a 10 por cento do juro do fundo da caixa nacional de

aposentações de que tracta o artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 do mesmo mez, e ainda 10 por cento da totalidade das mesmas quotas ou deducções— a fim de ficar intacto o fundo permanente da caixa de aposentação estabelecido pelo citado decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Quando a parte do fundo disponivel da caixa de aposentação não chegar para o pagamento de novas aposentações, em processo, terão preferencia, mediante despacho do ministro da fazenda, pela seguinte ordem, no cabimento da somma disponivel;

1.º A pensão de qualquer aposentando com mais tempo de serviço effectivo;

2.º A pensão menor entre as que couberem a aposentandos com mais tempo de serviço;

3.º Em egualdade de importancia de pensões a relativa a individuo de maior idade; e

4.º Em egualdade de edades dos aposentandos, a pensão cujo processo, depois da aposentação decretada, primeiro tiver sido enviada á direcção geral da contabilidade publica.

§ 3.º Para compensar a despesa do thesouro com aposentações depois da publicação do decreto de 26 de julho ultimo, a junta do credito publico entregará no ministerio da fazenda, os juros das inscrições de que tracta o artigo 27.º do citado decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo, a fim de que, opportunamente, pela direcção geral da contabilidade publica, se entregue á caixa das aposentações o saldo que houver, acompanhado das contas especiaes mandadas coordenar pelo referido decreto de 26 de julho de 1886.

Art. 9.º Quando a aposentação de qualquer empregado provenha de determinação do governo, a direcção geral da contabilidade dará copia ao interessado, se tiver o exercicio do seu emprego em Lisboa, em vinte e quatro horas, do auto da conferencia medica, de que tracta o artigo 4.º do decreto de 29 de julho ultimo, cobrando recibo da entrega.

§ 1.º Se o empregado ou funcionario se não conformar com o parecer da conferencia medica poderá, dentro em tres dias improrogaveis, usar de recurso que estabelece o mesmo artigo, declarando-o em requerimento feito ao Rei pela referida direcção

geral da contabilidade publica, e indicando quaes são os facultativos, lentes da eschola medico-cirurgica de Lisboa, que escolhe para comporem a nova junta medica.

§ 2.º Apresentado o requerimento, a direcção geral submeterá o recurso immediatamente ao ministro para este indicar os dois facultativos, que por parte do governo devem fazer parte da referida nova junta medica.

§ 3.º Feita esta nomeação a direcção geral, no dia util immediato, ou no mesmo, podendo ser, convocará a nova junta para se reunir sob a presidencia do director dos serviços ou da repartição a que o aposentando pertença, a fim de examinar de novo o mesmo aposentando. O presidente d'esta nova junta, quando se tractar da aposentação de magistrado judicial, será o conselheiro do supremo tribunal de justiça a quem o respectivo processo tiver sido distribuido, e reunir-se-ha a mesma junta na hora e local que por esse presidente forem indicados.

§ 4.º O termo lavrado por esta junta será enviado á direcção geral da contabilidade, para os effeitos do artigo 4.º do decreto citado de 26 de julho ultimo.

§ 5.º Se o aposentando, dentro em tres dias improrogaveis, não declarar que recorre do parecer da primeira junta medica, apresentando o respectivo requerimento, entender-se-ha que se conforma com a aposentação.

§ 6.º O aposentando poderá exigir que se lhe passe recibo da apresentação do requerimento de recurso, indicando o dia e hora em que o apresentou.

Art. 10.º Para os effeitos do artigo 4.º do decreto de 26 de julho ultimo, quando o empregado a aposentar não tenha o exercicio do seu emprego em Lisboa, a junta medica a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo, poderá ser nomeada pelo respectivo governador civil do districto, por ordem do ministro da fazenda.

Neste caso e quando a aposentação não tenha sido requerida pelo aposentando, o governador civil fará praticar todos os actos marcados nos §§ 1.º a 4.º do artigo antecedente, nos prazos marcados nos mesmos paragraphos, exactamente como o deveria fazer o director geral da contabilidade publica.

Art. 11.º Os honorarios dos facultativos que compozerem as juntas de recurso, de que tratam os artigos 9.º e 10.º d'este decreto, quando esta se conforme com o parecer da primeira, serão pagos pelo interessado; no caso que este os não satisfaça, ser-lhe-hão integralmente descontados no primeiro vencimento que o thesouro ou a caixa das aposentações houver de lhe fazer.

O conselheiro d'estado presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, aos 23 de agosto de 1886. — PRINCIPE REGENTE. —
*José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão —
Mariano Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique
de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.*

(D. do G., n.º 192.)

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 1886

Determinando o decreto com força de lei n.º 4 de 17 de julho ultimo que creou a caixa geral de aposentação, que a administração d'ella seja confiada á respectiva assembléa geral e a uma direcção eleita pela mesma assembléa;

Considerando que nos termos do artigo 26.º do mesmo decreto podem pertencer á assembléa geral todos os empregados civis do estado, que paguem pelo menos 12,500 réis de quota annual, e sendo certo que igual direito compete a todos os funcionarios civis que, sem pagamento de quota, têm a aposentação garantida por força das disposições do mesmo decreto;

Considerando assim que a aposentação se acha assegurada a todos os empregados que a ella tinham direito, na epocha da promulgação do citado decreto, mesmo os nomeados depois de 4 de janeiro de 1886, que houvessem satisfeito ás prescripções do regulamento de 23 de dezembro anterior;

Considerando que é urgente estabelecer a administração da caixa de aposentação, fazendo installar os respectivos corpos ge-

rentes, para que tenha plena execução o mesmo decreto de 17 de julho ultimo: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar o seguinte:

Artigo 1.º É convocada para o dia 30 de setembro do corrente anno a assembléa geral da caixa de aposentação, a qual se reunirá em Lisboa na sala do monte pio official.

Art. 2.º Podem fazer parte da assembléa geral da caixa de aposentação:

1.º Os funcionarios a quem o decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886 manteve o direito de aposentação e que a ella tinham jus nos termos da legislação vigente nessa data; comtanto que paguem ou devessem pagar, nos termos geraes do mesmo decreto, pelo menos 12\$000 réis annuaes de quotas para a dicta caixa de aposentação;

2.º Todos os funcionarios comprehendidos na disposição do § unico do artigo 1.º do citado decreto, que declararem sujeitar-se á disposição do mesmo paragrapho, e que paguem pelo menos a mesma quota annual de 12\$000 réis.

Art. 3.º Os funcionarios, nos termos do artigo antecedente, que pretenderem fazer parte da assembléa geral, apresentarão em qualquer dos dias, que decorrerem desde 1 até 20 de setembro, á direcção geral da contabilidade publica no ministerio da fazenda, o pedido para fazerem parte da assembléa, demonstrando o direito que têm para esse pedido. Reconhecido o direito, a direcção geral da contabilidade publica entregará ao reclamante uma senha com o nome e categoria do funcionario, senha que dará direito a este de fazer parte da assembléa geral da caixa de aposentação.

§ unico. As duvidas que a direcção geral da contabilidade publica tenha na concessão de qualquer senha de entrada na assembléa geral serão resolvidas pelo ministro da fazenda até 25 do mesmo mez.

Art. 4.º A assembléa geral compor-se-ha dos funcionarios munidos das senhas de admissão, que tiverem sido expedidas pela direcção geral da contabilidade publica. Esta terá enviado antecipadamente ao presidente da direcção do monte pio official, que servirá de presidente da assembléa preparatoria da caixa

de aposentação, uma relação dos funcionarios aos quaes tiver entregue a senha de admissão. Por essa relação será feita a chamada dos funcionarios com direito a fazer parte da assembléa.

Art. 5.º Reunidos os funcionarios de que trata o artigo antecedente, pelo menos em numero de cincoenta, e sob a presidencia provisoria do presidente da direcção do monte pio official, este nomeará dois secretarios interinos e fará proceder ao escrutinio para a eleição da mesa, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886. Corrido o escrutinio e eleitos um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios, o presidente interino dará posse aos nomeados, cessando as funcções da mesa provisoria.

Art. 6.º Em seguimento, a assembléa fará a eleição do thesoureiro e secretario da direcção, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do mesmo decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

Art. 7.º A assembléa geral nomeará tambem uma commissão especial para redigir e submetter á approvação do governo o projecto dos estatutos por que a caixa de aposentação se ha de reger, podendo fazer parte d'essa commissão especial os membros da mesa da assembléa geral e da direcção.

Art.º 8.º Pelo ministerio dos negocios da fazenda serão dadas as providencias necessarias para a execução d'este decreto.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 23 de agosto de 1886.—PRINCIPE REGENTE—*José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro.* (D. do G., n.º 192.)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1886

Sendo necessario regular a execução do artigo 2.º da carta de lei de 17 de abril ultimo, que auctorisou o governo a applicar ao pagamento dos emolumentos e sêllos devidos por mercês lucrativas as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 20 de março de 1875;

Considerando que o artigo 1.º da ultima das leis citadas prescreve que o pagamento das prestações dos direitos por mercês lucrativas—quando os agraciados tiverem, pelas mesmas mercês, ordenado ou vencimento certo—, seja realisado por meio de encontro no ordenado ou vencimento mensal que perceberem;

Considerando tambem que a disposição da lei de 17 de abril ultimo tem, nestes termos, de ser applicada principalmente aos emolumentos e sêllos devidos por funcionarios com vencimento certo, pago pelos cofres do estado ou da caixa de aposentação;

Considerando, finalmente, que a concessão do pagamento dos emolumentos e sêllo em prestações importa a obrigação, para os interessados, de satisfazerem o respectivo juro da mora, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 22 de julho e 1870:

Hei por bem, em nome de El-Rei, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de abril ultimo, os emolumentos das secretarias d'estado e o imposto de sêllo, devidos por despachos de empregos publicos ou de aposentação de qualquer ordem, cujos vencimentos sejam satisfeitos directamente pelo estado ou por estabelecimentos por elle subsidiados, podem ser pagos em prestações com o juro da móra de 6 por cento ao anno e por meio de descontos nos vencimentos dos interessados.

§ 1.º Os empregados que se quizerem aproveitar da concessão de que trata este artigo, requererão pela repartição por onde a mercê foi ou for expedida a applicação do beneficio.

§ 2.º Feita a declaração pelo interessado de que pretende pagar em prestações os emolumentos e sêllo que dever, observar-se-ha

o seguinte nas estações onde os despachos se realisaram ou realisarem, e os diplomas respectivos se expediram ou expedirem:

a) Quando a importancia dos emolumentos, sommada com a do imposto do sêllo devido, for de 1\$999 réis ou inferior a essa quantia, o pagamento dos emolumentos e sêllo será realisado de prompto ;

b) Que para se conhecer em quantas prestações, até quarenta e oito, podem os interessados saldar os seus debitos, deve ser sommada a importancia dos emolumentos com a do sêllo, de sorte que nenhuma prestação fique inferior, em principal, a 1\$000 réis. O numero de prestações em que os debitos têm de ser pagos, é regulado, nestes termos, pela tabella juncta n.º 1 que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda;

c) Conhecido o numero de prestações em que o debito tem de ser pago, formar-se-ha a conta nos termos seguintes:

Importancia dos emolumentos.....	§
Imposto do sêllo	§
	<hr/>
Somma	§
Juros da somma acima.....	§
	<hr/>
Somma.....	§
Additional de 6 por cento sobre a importancia dos emolumentos e dos juros da móra.....	§
	<hr/>
Total do debito.....	§
	<hr/>

d) Que a importancia dos juros a adicionar será calculada pelo numero de prestações nos termos da tabella n.º 2 juncta a este decreto e que vai assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda ; e

e) Que, obtida a liquidação total do debito, será a sua importancia dividida pelo numero de prestações de que se tracta na letra

b d'este § 2.º para se conhecer a importancia de cada uma das mesmas prestações.

Art. 2.º Feita a liquidação de que tracta o artigo antecedente as estações que houverem procedido a ella devem immediatamente communicar-a á respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica para esta ordenar os descontos necessarios nos vencimentos dos empregados, sendo a communicação feita em guia conforme o modelo n.º 4 juncto a este decreto.

§ unico. Estas guias terão numeração seguida em cada anno economico.

Art. 3.º Quando os emolumentos e imposto de sêllo devidos por mercês lucrativas forem pagos em prestações nos termos d'este decreto, mencionar-se-ha nos respectivos diplomas a data do despacho que concedeu essa fórma de pagamento.

§ unico. Ultimado o pagamento das prestações, o interessado, com certidão passada pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica, de que nos respectivos vencimentos lhe foram feitos os descontos na importancia total do seu debito, requererá que no diploma se lhe passe quitação.

Art. 4.º A importancia dos descontos feitos por esta proveniencia nos vencimentos dos empregados, será escripturado nas contas publicas como imposto directo e sob a rubrica — «receita por lei de 17 de abril de 1886».

§ 1.º No fim de cada anno economico a direcção geral da contabilidade publica classificará devidamente esta receita arrecadada: em imposto de sêllo; em emolumentos de secretarias d'estado; em juros de móra de dividas á fazenda; e em imposto adicional de 6 por cento para, com os devidos extornos, a adicionar ás verbas respectivas, na conta geral da administração financeira do estado.

§ 2.º Para que a direcção geral da contabilidade publica possa realisar o disposto no paragrapho antecedente, todas as estações por onde se expedirem despachos de mercês lucrativas enviarão á mesma direcção geral no ministerio da fazenda, e nos primeiros dez dias de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, nota das liquidações feitas no trimestre proximo anterior, em conformidade do artigo 2.º d'este decreto, e do modelo juncto n.º 2

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de setembro de 1886. — PRINCIPE REGENTE. — *José Luciano de Castro*. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

N.º 1

Tabella do numero de prestações em que podem ser divididos os debitos de sêllo e emolumentos a que se refere o decreto datado de hoje

Até 1\$999 réis inclusive.....			1 prestação.
De 1\$999 réis exclusive até	2\$999 réis inclusive		2 prestações.
» 2\$999 » » »	3\$999 » » »		3 »
» 3\$999 » » »	4\$999 » » »		4 »
» 4\$999 » » »	5\$999 » » »		5 »
» 5\$999 » » »	6\$999 » » »		6 »
» 6\$999 » » »	7\$999 » » »		7 »
» 7\$999 » » »	8\$999 » » »		8 »
» 8\$999 » » »	9\$999 » » »		9 »
» 9\$999 » » »	10\$999 » » »		10 »
» 10\$999 » » »	11\$999 » » »		11 »
» 11\$999 » » »	12\$999 » » »		12 »
» 12\$999 » » »	13\$999 » » »		13 »
» 13\$999 » » »	14\$999 » » »		14 »
» 14\$999 » » »	15\$999 » » »		15 »
» 15\$999 » » »	16\$999 » » »		16 »
» 16\$999 » » »	17\$999 » » »		17 »
» 17\$999 » » »	18\$999 » » »		18 »
» 18\$999 » » »	19\$999 » » »		19 »
» 19\$999 » » »	20\$999 » » »		20 »
» 20\$999 » » »	21\$999 » » »		21 »
» 21\$999 » » »	22\$999 » » »		22 »
» 22\$999 » » »	23\$999 » » »		23 »
» 23\$999 » » »	24\$999 » » »		24 »
» 24\$999 » » »	25\$999 » » »		25 »
» 25\$999 » » »	26\$999 » » »		26 »

De 26\$999 réis exclusive até	27\$999 réis inclusive	27 prestações.
» 27\$999 » » »	28\$999 » » »	28 »
» 28\$999 » » »	29\$999 » » »	29 »
» 29\$999 » » »	30\$999 » » »	30 »
» 30\$999 » » »	31\$999 » » »	31 »
» 31\$999 » » »	32\$999 » » »	32 »
» 32\$999 » » »	33\$999 » » »	33 »
» 33\$999 » » »	34\$999 » » »	34 »
» 34\$999 » » »	35\$999 » » »	35 »
» 35\$999 » » »	36\$999 » » »	36 »
» 36\$999 » » »	37\$999 » » »	37 »
» 37\$999 » » »	38\$999 » » »	38 »
» 38\$999 » » »	39\$999 » » »	39 »
» 39\$999 » » »	40\$999 » » »	40 »
» 40\$999 » » »	41\$999 » » »	41 »
» 41\$999 » » »	42\$999 » » »	42 »
» 42\$999 » » »	43\$999 » » »	43 »
» 43\$999 » » »	44\$999 » » »	44 »
» 44\$999 » » »	45\$999 » » »	45 »
» 45\$999 » » »	46\$999 » » »	46 »
» 46\$999 » » »	47\$999 » » »	47 »
Superior a 47\$999 réis.....		48 »

Paço, aos 9 de setembro de 1886. — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

N.º 2

Tabella do juro da móra pelo pagamento em prestações das dividas de emolumentos e sello a que se refere o artigo 1.º de decreto datado de hoje

Em 2 prestações.....	por cento	0,75
» 3 »	»	1
» 4 »	»	1,25
» 5 »	»	1,50
» 6 »	»	1,75
» 7 »	»	2
» 8 »	»	2,25
» 9 »	»	2,50
» 10 »	»	2,75
» 11 »	»	3

Em 12 prestações.....	por cento	3,25
» 13 »	»	3,50
» 14 »	»	3,75
» 15 »	»	4
» 16 »	»	4,25
» 17 »	»	4,50
» 18 »	»	4,75
» 19 »	»	5
» 20 »	»	5,25
» 21 »	»	5,50
» 22 »	»	5,75
» 23 »	»	6
» 24 »	»	6,25
» 25 »	»	6,50
» 26 »	»	6,75
» 27 »	»	7
» 28 »	»	7,25
» 29 »	»	7,50
» 30 »	»	7,75
» 31 »	»	8
» 32 »	»	8,25
» 33 »	»	8,50
» 34 »	»	8,75
» 35 »	»	9
» 36 »	»	9,25
» 37 »	»	9,50
» 38 »	»	9,75
» 39 »	»	10
» 40 »	»	10,25
» 41 »	»	10,50
» 42 »	»	10,75
» 43 »	»	11
» 44 »	»	11,25
» 45 »	»	11,50
» 46 »	»	11,75
» 47 »	»	12
» 48 »	»	12,25

Paço, aos 9 de setembro de 1886. — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

MODELO N.º 1

Guia n.º ...

Por despacho de ... foi permittido a ... pagar em ... prestações mensaes a contar do mez de ... a quantia em seguida mencionada:

Emolumentos da secretaria d'estado.....	₹
Imposto do séllo	₹
	<hr/>
Somma.....	₹
Juros da mora ... por cento da quantia acima.....	₹
	<hr/>
Somma.....	₹
Imposto adicional de 6 por cento sobre os emolumentos e dos juros da mora.....	₹
	<hr/>
Total—Rs.	₹
	<hr/>
Sendo assim a importancia de cada prestação de réis.....	₹
	<hr/>

O que se cummunicá á ... repartição da direcção geral da contabilidade publica para ordenar os descontos de que tracta o decreto de 9 de setembro de 1886.

Direcção (ou repartição) de ...

F...

Paço, aos 9 de setembro de 1886.—*Mariano Cyrillo de Carvalho.*

Ministerio de...

MODELO N.º 2

Direcção de...

Nota das liquidações processadas a favor de individuos agraciados com mercês lucrativas, aos quaes foi concedido o beneficio da lei de 17 de abril de 1886, nos termos do decreto de 9 de setembro do mesmo anno

NOMES	EMPREGADOS	IMPORTANCIA					NUMERO DE PRESTAÇÕES	MEZ DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO	OBSERVAÇÕES
		DOS EMOLUMENTOS	DO SÊLLO	DOS JUROS DA MÓRA	DOS 6 POR CENTO ADDICIONAES	TOTAL			
	Somma...								

Direcção ou repartição de...

Paço, aos 9 de setembro de 1886. — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

(*D. do G., n.º 221.*)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1886

Para execução do § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 1, de 17 de julho ultimo, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionarios do estado, na metropole, em repartições, institutos, estabelecimentos, beneficios, ou empregos onde não havia direito a aposentação, ao tempo da publicação do decreto com força de lei n.º 1, de 17 de julho de 1886, adquirem-na nos termos do § unico do artigo 1.º do mesmo decreto e segundo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os empregados de que se tracta são obrigados a declarar na direcção geral da contabilidade publica, dentro em trinta dias, a contar da publicação d'este decreto, que se sujeitam ás prescripções d'elle.

§ 1.º A declaração será feita em requerimento dirigido ao Rei, assignado pelo interessado e devidamente reconhecida a assignatura; acompanhando esse requerimento:

a) certidão de baptismo ou do registo civil do empregado, por onde se prove a sua idade;

b) certidão passada pela direcção geral das contribuições directas da importancia da lotação do emprego ou funcção exercida pelo requerente.

§ 2.º Os empregados que forem nomeados depois da publicação d'este decreto junctarão tambem á sua petição certidão do dia em que tomaram posse do emprego, e o praso para a apresentação da petição é egualmente de trinta dias, improrogaveis, contados do da posse. O dia da posse não se conta: se o trigesimo for feriado ou santificado, o praso termina no dia 31. A direcção geral da contabilidade passará recibo, certificando o dia em que a petição, nos termos d'este artigo, lhe for entregue pelo interessado.

§ 3.º Aos empregados que no dia 31 de julho de 1886 tinham mais de quarenta e cinco annos de idade e aos que a tiverem,

quando de futuro forem nomeados, não é concedido o direito de aposentação.

§ 4.º Os empregados que não apresentarem as suas petições nos prazos marcados neste artigo, consideram-se como tendo desistido do direito de aposentação.

Art. 3.º Recebidas as petições, a direcção geral, com informação sua, submeterá á confirmação do ministro da fazenda a admissão ao direito de aposentação dos requerentes. Os nomes dos admittidos e seus empregos, o dia em que começam a gosar do direito de aposentação, e a quota que têm de pagar para a caixa nos termos da tabella juncta a este decreto, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, serão, pela direcção geral da contabilidade publica, publicados na folha official do governo.

Art. 4.º Os recebedores de comarca, bairro ou concelho, são dispensados da apresentação da certidão da lotação de seu emprego, de que tracta o artigo antecedente, visto que da importancia das quotas de cobrança que lhes forem abonadas, um terço é considerado encargo do logar, um terço retribuição de exercicio e um terço retribuição de categoria. A quota para a caixa de aposentação será, portanto, contada sobre dois terços da retribuição dos recebedores de comarca, concelho ou bairro; e a pensão de aposentação, sobre um terço da mesma retribuição.

Art. 5.º Os empregados que tiverem vencimento fixo pago pelos cofres do estado, contribuirão para a caixa de aposentação por meio de deducção da respectiva quota no acto de pagamento do vencimento.

Art. 6.º Os empregados que tiverem vencimento, parte pago pelos cofres do estado e parte pago por meio de emolumentos ou salarios, poderão requerer que a importancia total da quota lhe seja deduzida no vencimento que lhes for satisfeito pelo thesouro.

Art. 7.º Os empregados que não tiverem vencimento pago pelos cofres do estado, contribuirão para a caixa de aposentação, pagando as quotas devidas na recebedoria do concelho onde tiverem o exercicio do seu emprego ou funcção.

§ 1.º A direcção geral da contabilidade, quando ao empregado

for reconhecido o direito de aposentação, communicará immediatamente o facto ao respectivo director da repartição de fazenda districtal, a fim de este mandar extrahir os competentes conhecimentos de cobrança.

§ 2.º A quota para a caixa de aposentação é devida desde o primeiro dia do trimestre em que o documento for extrahido.

§ 3.º O pagamento d'essa quota far-se-ha por trimestres.

§ 4.º O empregado que não pagar a importancia da quota nos primeiros oito dias depois do trimestre vencido, fica sujeito ao juro da móra de 6 por cento. Aquelle que não pagar as quotas de quatro trimestres seguidos, emquanto não tiver contribuido por dez annos para a caixa, perde as quotas anteriores e o direito de aposentação.

§ 5.º Os directores das repartições de fazenda enviarão annualmente á direcção geral da contabilidade os conhecimentos dos contribuintes que houverem deixado de pagar quatro trimestres de quotas.

§ 6.º A mesma direcção geral fará publicar no *Diario do Governo* o numero de ordem dos contribuintes, que tiverem incorrido na penalidade de que tracta o § 4.º

§ 7.º Depois da contribuição effectiva em dez annos, os empregados que se atrazarem no pagamento das quotas só poderão ser aposentados pagando as quotas em divida, e juro de 6 por cento ao anno, sendo esse juro contado como se as prestações tivessem constituido receita da caixa nos prazos legaes.

§ 8.º A direcção geral da contabilidade publica estabelecerá a forma do processo para fiscalisação dos conhecimentos de cobrança das quotas para a caixa de aposentação.

Art. 8.º A importancia da pensão de aposentação dos empregados de que tracta este decreto, em qualquer dos casos fixados no decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886, terá por base a importancia da lotação do emprego, sendo considerado um terço como vencimento de exercicio e dois terços d'essa importancia como vencimento de categoria do empregado.

§ 1.º A pensão de aposentação dos recebedores de bairro, comarca ou concelho, tem por base a importancia fixada no artigo 4.º d'este decreto.

§ 2.º Em caso algum a importancia maxima de pensão de aposentação de qualquer funcionario pôde exceder a 1:000\$000 réis, seja qual for a data da nomeação dos empregados.

Art. 9.º Nenhum empregado pôde em caso algum ser aposentado sem ter contribuido pelo menos durante dez annos para a caixa de aposentação, com excepção da hypothese fixada no § 3 do artigo 4.º do citado decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886, em que a aposentação pode ser concedida seja qual for o tempo da effectiva contribuição.

Art. 10.º O tempo de serviço que dá direito a pensão de aposentação só se conta desde a data da declaração de que tracta o artigo 2.º d'este decreto, quando o empregado seja admittido a gosar do direito da mesma aposentação, segundo a nota que for publicada na folha official do governo, nos termos do artigo 3.º

§ unico. Se o empregado porém tiver servido em instituto, repartição, ou haja sido provido em beneficio ou emprego onde houvesse direito á aposentação, o tempo d'esse serviço será também contado para a dicta aposentação, ficando expressamente entendido que a praso nunca pôde ser anterior á data da publicação da lei que concedeu tal direito aos empregados que serviam os emprêgos ou nos institutos e estabelecimentos de que se tracta; ficando egualmente declarado que esse tempo de serviço não se pode contar sem que o empregado tenha contribuido effectivamente durante dez annos para a caixa, como estabelece este artigo.

Art. 11.º O processo da aposentação dos empregados de que tracta este decreto será regulado nos mesmos termos em que o for o dos empregados que tinham direito á aposentação, segundo o disposto no citado decreto com força de lei de 17 de julho de 1886, ficando porém muito expressamente declarado que no respectivo processo terão de ser incluidos os documentos justificativos do pagamento das quotas para a caixa de aposentação.

§ unico. Os documentos justificativos, para os empregados cujas quotas forem pagas por meio de desconto, são certidões do mesmo desconto, passadas pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica: para aquelles empregados

que não pagarem por meio de desconto, o conhecimento em fôrma passado pela respectiva repartição de fazenda e assignado pelo recebedor de que o pagamento foi effectuado.

Art. 12.º Os empregados admittidos a gosarem do direito de aposentação nos termos d'este decreto, quando sejam providos n'outros empregos nas mesmas condições das mencionadas no § unico do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 17 de julho ultimo, serão obrigados a declarar se querem continuar a gosar d'esse direito nos termos e nos prazos do artigo 2.º d'este decreto, sob pena de serem considerados como tendo desistido do direito de aposentação.

§ 1.º Se o novo emprego for de lotação diversa, a nova quota a pagar será calculada por essa lotação, e a pensão de aposentação regulada pela media das lotações, anterior e nova, consideradas nos termos do artigo 8.º, sendo essa media estabelecida em relação ao tempo em que o empregado serviu em cada um dos empregos.

Art. 13.º As pensões de aposentação dos empregados de que tracta este decreto são perdidas nos casos marcados no decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo.

Art. 14.º Em conformidade com o decreto acima citado, os logares dos empregados aposentados não poderão ser providos, nem a aposentação produzir os seus effectos, sem o *visto* do tribunal de contas no respectivo processo.

Art. 15.º O subsidio estabelecido para os professores de instrucção primaria pelo artigo 71.º da lei de 2 de maio da 1878 continuará a ser pago nos termos da mesma lei, por titulo de renda vitalicia, mas do processo da aposentação constará:

1.º por documentos emanados da direcção geral de instrucção publica, o tempo de serviço effectivo do professor, que lhe dá direito ao subsidio de aposentação pelo estado;

2.º que o aposentado estava completamente inhabilitado, physica ou moralmente, para o serviço, verificando-se essa inhabilitação nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo.

Art. 16.º As disposições d'este decreto e dos decretos com força de lei n.ºs 1 e 2, de 17 de julho de 1886, referem-se só a em-

pregos exercidos na metropole e não a quaesquer empregos, ou serviços prestados nas provincias ultramarinas.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 14 de outubro de 1886. —REI. —
José Luciano de Castro — Mariano Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.

—————

Tabella das quotas por edades a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

EDADES	PERCENTAGEM
Até 25 annos.....	5 por cento
De 25 a 30 annos.....	6 »
De 30 a 35 annos.....	7 »
De 35 a 40 annos.....	8 »
De 40 a 45 annos.....	10 »

Paço, em 14 de outubro de 1886. —*Mariano Cyrillo de Carvalho.*
(D. do G., n.º 245.)

VARIEDADES

RELATORIO DO PROFESSOR DA CADEIRA DE BOTANICA RELATIVO AO ANNO LECTIVO DE 1885 A 1886

Ex.^{mo} Sr. — Em relação ao ensino de Botanica só posso confirmar o que escrevi no meu relatorio ultimo. Segui programma igual ao que tinha sido seguido nos annos anteriores e encontrei, para bem o cumprir, as mesmas, senão maiores difficuldades. O grande numero de feriados que neste anno houve, reduzindo consideravelmente o numero das lições, obstou a que se desse o desenvolvimento conveniente a algumas materias.

Cada anno me convenço mais profundamente da necessidade dos laboratorios com trabalhos obrigatorios. Já a este ponto me tenho referido.

Ainda neste anno se repetiu um facto, que nos ultimos annos se tem tornado quasi regular, apesar de muitissimo inconveniente. Refiro-me ás matriculas feitas fóra do tempo legal. No anno lectivo, que agora finda, alguns alumnos tomaram assento na aula de Botanica no mez de dezembro, isto é, mez e meio depois de abertas as aulas.

Estas irregularidades não podem de certo concorrer para a regularidade dos trabalhos academicos.

É hoje reconhecido por todos quantos se occupam das questões de ensino que ao estudante se deve prestar nas aulas a commo-
didade indispensavel. Nas aulas em que ha trabalhos praticos é

isso ainda mais necessario. Guiado por esses principios mobilei de novo a aula de Botanica, substituindo as antigas cadeiras por carteiras, nas quaes o alumno não só está sentado commodamente, mas pôde lèr, escrever, examinar as plantas que forem estudadas durante o curso. Estas carteiras foram feitas segundo um modelo allemão. A nova disposição de aula ficou debaixo de todos os pontos de vista mais conveniente ao fim que se tem em vista.

Com o fim de augmentar os meios de trabalho comprei o seguinte:

- Microtomo de Jung-Thoma.
- Camara microphotographica.
- Ocular n.º 48 (C. Zeiss).
- Alampada para trabalhos micrographicos.
- Substancias corantes e outras para estudos histologicos.

Foi publicado o catalogo de sementes, contendo 1646 especies, sendo offerecido a noventa jardins botanicos e a dez particulares.

Sessenta e oito jardins e cinco horticultores estrangeiros pediram sementes, sendo por isso distribuidos 3040 pequenos pacotes de sementes e 120 bolbos.

No jardim semearam-se 1079 especies.

Recebeu-se no Jardim:

Dos Ex.^{mos} Srs.:

Barão de Mueller (Australia)	9	esp. de sementes.
Cypriano Forjaz (Timôr) 54	»	»
A. Tait (Porto) 5	»	» e estacas de <i>Coleus</i> .
Corder (Norwich) 55		bolbos.
J. Marques Loureiro 6		plantas de estufa e estacas.

Além d'estas sementes e das que foram recebidas em troca (1024) comprei outras aos Srs. Vilmorin-Andrieux & C.^a

O Jardim cedeu mais de 300 plantas para diversos particulares

e 25 exemplares de *Araucaria excelsa* á Camara municipal de Coimbra.

No Jardim procedeu-se á reforma de quasi todas as espaleiras, sendo a madeira substituida por arame zincado; fez-se nova canalisação d'agua para poder substituir a fonte, que estava em frente da entrada principal, por dois marcos-fontenarios, e começou-se o assentamento da cobertura de ferro da pequena estufa reformada.

Entre as plantas que no anno passado mandei para as colonias portuguezas na Africa contavam-se alguns exemplares da *Hevea brasiliensis* (Seringueira do Pará). Oito d'estas plantas foram plantadas nos terrenos marginaes do Quanza, concelho de Muxima, que, segundo informações que tinha recebido, eram proprios para tentar a cultura d'aquella especie. Em officio da Direcção geral do Ultramar de 3 de dezembro foi-me communicado que (a 14 de outubro) as plantas se conservavam viçosas, se bem que pouco desenvolvidas.

Informações que pedi farão conhecer se é ou não provavel a acclimatação d'esta preciosa especie.

O serviço de coordenação do herbario correu regularmente. O Sr. Mariz estudou a familia das *Ranunculaceas* que no herbario é representada por 60 especies. A mesma familia no herbario da Europa é representada por 168 especies. Fez segunda revisão ás seguintes familias, collocando-se no seu lugar exemplares colhidos em localidades, que ainda não eram representadas:

Lonicereae	7 especies.
Vaccineae	2 »
Hypopyteae	1 »
Ericaceae	16 »

No herbario da flora da Europa coordenaram-se regularmente pela ordem adoptada no *Conspectus florae Europae* de Nyman 56 familias.

As herborisações em diversos pontos do paiz têm continuado.

As principaes foram feitas na bacia do Mondego, pelo Sr. A. Moller a começar em Oliveira do Conde, seguindo depois por S. Romão, serra da Estrella e Gouvêa, e pelo empregado Manuel Ferreira, que herborisou nas visinhanças de Vizeu, seguindo d'ahi para Santa Comba Dão.

Os alumnos de Botanica J. Carlos da Silva Senna e Julio Graça Craveiro offereceram plantas colhidas pelo primeiro em Elvas e pelo segundo em Villa do Conde.

Por intervenção do Sr. Daniel F. dos Santos recebi plantas colhidas em Campo Maior. Das serras do Gerez e do Monchique algumas recebi tambem.

O quadro seguinte mostra o que se recebeu.

Plantas recebidas

Henrique de Carvalho (Major).....	Africa.....	6
Aarão F. de Lacerda ..	Lamego e Moimen- ta da Beira	55
A. Tait.....	Porto e Gerez....	20
A. Ricardo da Cunha ..	Varias loc. de Port.	328
Carlos da S. Pimentel..	Marinha grande...	46
Daniel F. dos Santos ..	Campo maior.....	30
J. Carlos da S. Senna..	Elvas	245
J. M. Rodrigues da Costa	Penamacôr	1 (muitos ex.)
Julio Graça Craveiro...	Villa do Conde e Coimbra	52 »
Pompeu Mirabeau.....	Castello de Vide...	1 (muitos ex.)
Serafim dos Anjos.....	Gerez.....	20
José Pires Barbosa	Vianna do Castello	3 (muitos ex.)
Antonio J. da Costa Flo- rido	Castro Daire	10
Empregados do J. bot..	Louzã, Estrella, Vi- zeu etc.....	1270

A. Le Jolis (Cherbourgo)	430	
A. Skemberg (Stockolmo).....	140	
C. Keck (Aishersheim)	356	
Dr. Hoffmann (Berlin)..	Europa, Madagascar, America ...	146
John Donnell Smith (Baltimor, Est. Unidos)...	America do Norte	584
J. Hervier (St. Etienne)	França.....	160
Mueller (Barão F. v.) Victoria, Australia	Australia	232
M ^{lle} Rosine Masson (Lausanne)	Suissa	101
Richter Lagos (Budapesth).....	Austria-Hungria...	204
Museu botanico de Vienna d'Austria.....	Idem.....	1200
Sociedade bot. de Copenhague.....	Idem.....	118
Sociedade Brotereana..	Idem.....	158
C. Roumeguère (Toulouse).....	Champignons de France.....	200
	Algues de France..	100
	Plantas Canarienses (Bourgeau)..	163
	Pyreneennes Mosvegetation (Zetterstedt).....	273
	Algae maderensæ (G. Maudon)....	56
	Hepaticae pyrenaisæ (Zetterstedt)	68

Completei por compra os typos de Diatomaceas publicados pelo Dr. H. van Heurck.

Plantas dadas

A. Le Jolis (Cherbourgo) . . .	Plantas de Portugal	200
Dr. Hoffmann (Berlim)	Idem	200
Dr. K. Richter (Vienna d'Austria)	Idem	200
H. Romieux (Genebra)	Idem	200
J. Donnell Smith (Baltimôr)	Idem	300
M ^{lle} Rosine Masson	Idem	110
P. Taubert (Berlim)	Idem	200
K. Keck	Idem	22 (1000 ex.)
Museu botanico de Vienna d'Austria:	Idem	300
Natural History Museum (Departement of Botany), South Kensington	Idem	200
Jardim botanico de Roma	Idem	200
University of Michigan	Idem	200
Sociedade botanica de Copenhagen	Idem	110
A. Ricardo da Cunha	Idem	200
Dr. F. Miranda da C. Lobo	Idem	120
J. d'Ascensão Guimarães	Idem	200
Eschola Polytechnica de Lisboa	Idem	150
Instituto agricola de Lisboa	Idem	150
Academia Polytechnica do Porto	Idem	120
Sociedade Broteriana	Idem	7 (161 ex.)

No meu ultimo relatorio referi-me aos trabalhos de exploração botanica, que o Sr. Moller ia emprehender em S. Thomé. Dos resultados obtidos dei minuciosa noticia no ultimo fasciculo do Boletim da Sociedade Broteriana publicado em fins do anno pasado. Hoje posso dar mais completos esclarecimentos.

O Sr. Moller, cuidando especialmente da flora de S. Thomé, colligiu subsidios importantes para o conhecimento da fauna e da geologia d'aquella ilha e reuniu um numero consideravel de objectos tanto para o museu botanico, como para o gabinete ethnographico. Decerto os directores dos respectivos gabinetes darão d'isso noticia. A parte botanica foi muito importante, como se pôde vêr pelo seguinte quadro.

Fungos	100	37 especies novas.
Algas	14	
Lichenes.....	78	21 » »
Hepaticas	34	19 » »
Musgos.....	28	25 » »
Fetos e Lycopodiaceas.....	64	3 » »
Phanerogamicas.....	364	

O Ex.^{mo} Governador da Provincia de S. Thomé encarregou da continuação d'estes trabalhos o Sr. Francisco A. Dias Quintas. D'este colleccionador recebi já uma remessa importante, sendo os exemplares muito bem preparados. Os trabalhos do Sr. Quintas foram em parte executados no ilheu das Rolas, e d'algum modo completam o conhecimento da flora d'aquella região. O que recebi foi o seguinte:

Algas	20	
Fetos e Lycopodiaceas.....	16	1 especie nova.
Monocotyledoneas	38	
Dicotyledoneas.....	113	

É bem para desejar que estes trabalhos de exploração botânica continuem, pois é o unico meio de reconhecer a flora das colonias portuguezas, concorrendo-se assim para o progresso da sciencia.

Muito brevemente será publicado o catalogo das cryptogamicas, tendo sido as algas determinadas pelo prof. Agardh, os lichenes pelo Dr. Nylander, as hepaticas pelo Sr. Stephani, os musgos pelo Dr. C. Muller e as cryptogamicas vasculares por mim, sendo revistas pelo Sr. Backer, de Kew.

Augmentando constantemente o pedido de plantas portuguezas, resolvi começar a publicar um *Exsiccata floræ lusitanicae*, que será dado em troca de plantas. Neste anno distribuem-se duzentas especies.

O museu recebeu alguns objectos, como se vê do quadro seguinte :

C. Pimentel.....	Photographia d'um sobro.
Cypriano Forjaz.....	Artefactos de folha de palmeira, arroz, madeiras, etc. (Timôr).
P. ^e Francisco M. Vaz.....	Panno d'algodão (S. Thomé).
H. Moller.....	Panno de filamentos de palmeira (Africa).
João E. Lomelino de Freitas	Amostras de assucar, milho, palhas, artefactos de palha e verga, etc. (Madeira).
H. Venancio d'Ornellas....	Amostras de madeira da Madeira (18)
F. Biester	Amostras de cascas de Quina e fructos de Vanilla aromatica (S. Thomé).
Governo da India	Madeiras de construcção.

Dr. Jacintho S. d'Albergaria (S. Miguel, Açores).....	Táboa de cerne de <i>páo branco</i> (100 annos?)
Dr. J. C. Pereira de Mello	Productos africanos.
Dr. J. D. Frederico Crispim (Faro).....	Chapeus de palma.

Comprei a Flora artefacta por Jauck e Stein, representação artificial das plantas uteis.

A bibliotheca recebeu o seguinte:

Jornaes

- Annales des sciences naturelles — Botanique.
- Botanisches Centralblatt.
- Botanische Zeitung.
- Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa.
- Bulletin de la Société botanique de France.
- Bulletin mensuel de la Société Linneenne de Paris.
- Botanical Magazine.
- Journal of Botany.
- Journal d'Agriculture pratique.
- Gardners' Chronicle.
- Belgique horticole.
- Revue horticole.
- Revue Bryologique (1874-1885).
- Studies in microscopical Science.
- Bulletin de la Société belge de microscopie.
- New commercial plants and drugs by T. Christy.

**Publicações recebidas em troca de Boletim
da Sociedade Broteriana**

- Acta Horti Petropolitani.
 Annuario del R. Instituto botanico di Roma.
 Botanik tidsskrift (Jornal da Sociedade Botanica de Copenhagen).
 Botaniska Notisier, red. C. F. O. Nordstedt.
 Bulletin of Torrey Botanical Club.
 Bulletin de la Société royale de Botanique de Belgique.
 Deutsche botanische Monateschrift von Prof. Leimbach.
 Feuille des jeunes naturalistes.
 Gazeta agricola do districto de Santarem.
 Hedwigia.
 Magyar Növenytani Közszó.
 Mémoires de la Société nationale des sciences naturelles et mathématiques de Cherbourg.
 Nuovo giornale botanico italiano.
 Revista de medicina dosimetrica — Porto.
 Annalen des K. K. naturhist. Hofmuseums — Wien.
 Johns Hopkins University Circulars — Baltimore.
 Revue botanique.
 Revue mycologique.
 Société botanique de Lyon — Bulletin trimestriel.
 Verhandlungen des naturhistorischen Vereins der preussischen Rheinland and Westfalen.
 Journal of the Royal Horticultural Society — London.
 Notarisa.
 Magyar Novénytani Lapok.
 Annales des Sciences nationales de Bordeaux et du sud-ouest.
 Brebissonia.
 Bulletin de la Société impériale des Naturalistes de Moscou.
 Verhandlungen des kaiserlich-königlichen zoologisch-botanischen Gesellschaften in Wien.
 Verhandlungen des naturhistorischen Vereines der preussischen Rheinland, Westfalen und des Reg-Besirks Osnabrück.

Michelia — Commentarium Mycologiae italicae curante J. A. Saccardo — 1877-1882, n.^{os} 1, 6, 8.

Instrucção (A) portugueza — Porto.

Agricultor (O) portuguez — Porto.

Livros offerecidos

Subsidios para a historia do jornalismo nas provincias ultramarinas portuguezas, por Brito Aranha (Off. da Soc. de Geogr. de Lisboa).

Plantes vasculaires des Pyrenées principales, par J. Zetterstedt (Off. de C. Roumeguère).

Winter (Dr.) — Kryptogamen Flora von deutschland, oesterreich und der Schweiz. Band II, fasc. 17-21 (Off. de A. Moller).

Annuario da Academia polytechnica do Porto. 1885-1886.

Amaryllideae, Dioscoreae et Liliaceae europeae analytice elaboratae auct. V. de Janka.

Schedae ad Floram exsiccataam austro-hungaricam auctore A. Kerner. 1881-1884.

Iconographia botanica, 5 vol. (Off. de C. Roumeguère).

Penhallow (D. P.) — Distribution of the reserve material of Plants in relation to Disease. 1885.

Livros comprados

Reichenbach (Dr. H. G.) — Icones floriae Germaniae et Helvetiae, tom. xxii, decas. 21 e 22.

Clavaud (A.) — Flore da la Gironde, 2.^{mo} fasc. e atlas. 1884.

Cooke (M. C.) — Illustrations of British Fungi, xxxiii-xlii. 1885 e 1886.

Husnot (T.) — Muscologia gallica. 1884-1885.

Congrés international de Botanique et d'Horticulture d'Anvers, n.^{os} 3 e 4. 1885.

Masters (Dr. M. T.) — Supplementary notes on Restiaceae.

——— Observation on the morphology and anatomy of the genus Restio. 1863.

——— Synopsis of the South-African Restiaceae. 1867.

- Willkomm (Dr. M.)—Illustrationes florae Hispaniae insularumque Balearum, livr. x, xi. 1885.
- Viala (P.) et Foëx (G.)—Ampelographie americaine. Ultimo fasc. 1885.
- Gillet (C. C.)—Champignons de France—Les Discomycètes Serie 2.^a, 1885.
- Les Hymenomycètes. 1884, serie 11.^a
- Renault (M. B.)—Considérations sur les rapports des Lépidodendrons, des Sigillaires et des Stigmaria. 1883.
- Saint-Lager—Réforme de la nomenclature botanique. 1880.
- All about the Coconut Palm. 1885.
- Bartelnik (E. J.)—The cacao planters' Manual. 1884.
- Brandis (Dr. D.) and J. L. Stewart—The forest Flora of north-west and central India.
- Thomson (C. W.) and J. Murray—Report on the scientific results of the voyage of. H. M. S. Challenger. 1885.
- Dickson (J. H.)—The fibre plants of India, Africa and our colonies.
- Baker (J. G.)—Report on the Liliaceae, Iridaceae, Hypoxidaceae and Haemodoraceae of Welwitschs' angolan Herbarium. 1877.
- Kolschy (Th.) & J. Peyritsch—Plantes Tinnéennes. 1867.
- Hooker (Dr. J. D.)—Niger Flora. 1844.
- Hooker (W. J.)—A century of Ferns. 1854.
- A second century of Ferns. 1861.
- Filices exoticae. 1859.
- Hooker (W. J. and Dr. J. D.)—Icones plantarum. 15 vol. 1837–1885.
- Todaro (A.)—Hortus botanicus panormitanus. Tom. II, fasc. 4.
- Woolls (W.)—The Plants of New South Wales. 1885.
- Nägeli (C.) und A. Peter—Die Hieracien Mittel-Europas. 1886, 2.^o vol.
- Baillon (Dr. H.)—Dictionnaire de Botanique. Fasc. 18 a 20.
- Nanot (J.)—Guide de l'ingénieur pour l'établissement et l'entretien des plantations d'alignement. 1885.
- Milde (J.) und Dr. G. Mettenius—Gefäss-Kryptogamen (Novara Expedition). Wien, 1870.

Flora danica. 51 fasc. (1761-1883). Supplementum. 3 fasc. (1853-1874).

Sandford (E.) — A Manual of exotic Ferns & Selaginella.

Barbey (W.) — Epilobium genus a Cl. Ch. Cuisin illustratum. 1885.

——— Catalogue raisonné des végétaux observés dans l'île de Sardaigne. 1885.

Goodale (G. L.) — Physiological Botany. 1885.

Spring (A.) — Monographie da la famille des Lycopodiacees. 1842-1849.

Parlatore (F.) — Flora italiana, continuata da T. Caruel. Vol. vi. 1884-1886.

Mac-Nab — On the development of the flowers of Welwitschia.

Bary (A. de) — Leçons sur les Bacteries, trad. par M. Wasserzug. 1886.

Novo dictionario portuguez-latino. 1879.

Bensabat (Jac.) — Novo dictionario inglez-portuguez. 1880.

Patouillard (N.) — Tabulae mycologicae. 2.^{me} série. 1886. 1 fasc.

Alem do catalogo de sementes publicou-se o Boletim da Sociedade Broteriana III, fasc. 3 e 4, e IV, fasc. 1, nos quaes se contém a enumeração de plantas d'Africa, de Macau, o catalogo da vegetação da serra do Gerez e um catalogo muito completo das Cistineas de Portugal, escripto pelo Sr. J. Daveau.

Algumas obras foram feitas. Fez-se um muro de vedação na cêrca e alteou-se o muro da rua do Arco da Traição para evitar os despejos, que da rua eram feitos para a cêrca.

Na bibliotheca dispozeram-se novos armarios.

A nova sala, destinada para a continuação do Museu, necessita de armarios. Muitos objectos não têm já collocação e podem deteriorar-se.

O mesmo succede no herbario, para que os exemplares adquiridos não sejam prejudicados, pois já não ha logar para accommodação de muitas plantas.

Na cêrca plantaram-se 288 arvores e 37 palmeiras; repetiu-se a cultura do arroz de sequeiro ou de montanha com resultado um pouco inferior ao do anno anterior. Das experiencias da cultura, feitas pelas pessoas a quem distribui sementes, poucas noticias tive. D'essas poucas parece-me poder ainda assim deduzir que pouco ou nenhum resultado poderá dar nas localidades onde o periodo do calôr é curto. O arroz deve ser semeado em fins de abril para ser colhido em setembro. Se a sementeira só poder ser feita em maio, a temperatura, já baixa, de outubro prejudica muito, senão totalmente, a colheita.

Jardim botanico de Coimbra, 30 de julho de 1886.
Ex.^{mo} Sr. Secretario da Faculdade de Philosophia.

O Director,

Julio A. Henriques.

RELATORIO DO PROFESSOR DE ZOOLOGIA

1885-1886

A difficuldade em dar inteiro cumprimento ao programma da cadeira de zoologia, e que tantas vezes tem sido já ponderada, subiu de ponto, no anno lectivo findo, pelo grande numero de feriados extraordinarios que assignalaram tão singularmente a terceira epocha escolar.

Esta difficuldade provém principalmente do numero e grande extensão das disciplinas comprehendidas no quadro das sciencias zoologicas, o qual abrange não só a anatomia geral e descriptiva, humana e comparada e a physiologia correspondente, assim como os differentes ramos da zoologia descriptiva — a mamalogia, a ornithologia, a erpetologia, a ichtyologia, etc., mas tambem as regras da nomenclatura e as questões de philosophia zoologica, ás quaes actualmente se liga tão grande importancia pela sua influencia em todos os ramos das sciencias biologicas, e, até, nas sciencias sociaes e politicas. (1)

A não ser pois que o professor se restrinja a dar simples definições dos diversos dizeres do programma, será sempre difficil, senão absolutamente impossivel, estudar utilmente, num só anno e numa só cadeira, materias de tal vastidão.

Accresce a isto que aos alumnos matriculados na aula de zoologia faltam quasi sempre os estudos preparatorios convenientes. Alguns não chegaram talvez a comprehender cabalmente, e outros

(1) W. Bagehot, *Lois scientifiques du développement des nations.*

• •

têm já quasi inteiramente esquecido as materias que deram nas aulas de introduccão á historia natural.

Por outra parte o estudo da zoologia será sempre insufficiente, sem o exame e a determinação pratica das especies comprehendidas em alguma das grandes classes em que se divide o reino animal, e este exame não pôde deixar de ser minucioso e por isso muito demorado. E como os alumnos sómente pelo estudo e apreciação das differenças especificas poderão adquirir uma noção exacta do valor dos diversos grupos taxonomicos, especies, generos, familias, etc., não pôde ser por isso eliminada esta parte do programma da cadeira de zoologia.

Attendendo pois á escassez do tempo e á impossibilidade de encurtar o programma, já bastante reduzido, não poderá dar-se maior desenvolvimento ao estudo da zoologia senão adoptando alguns dos seguintes alvitres:

Em primeiro lugar restabelecer desde já os exames chamados de habilitação. Seria um meio efficaç de selecção, que fecharia a entrada nas escholas superiores a muitos individuos que por falta de capacidade nunca deveriam ser admittidos n'ellas; e por outra parte, fazendo este exame em ultimo logar, os alumnos não teriam ainda esquecido inteiramente, ao entrar na universidade, as materias exigidas no mesmo exame.

O desconhecimento d'essas materias obriga todos os annos o professor de zoologia a repetições e correcções, em que se consume uma boa parte do tempo, que poderia e devia empregar-se no estudo de doutrinas menos elementares. Poderia tambem dar-se mais cabal cumprimento ao programma da cadeira de zoologia, distribuindo as materias que elle abrange por dois, tres ou quatro annos successivos, á imitação do que se pratica em algumas escholas estrangeiras. D'esta maneira poderia dar-se ao estudo da zoologia o desenvolvimento que imperiosamente requer o estado actual d'esta sciencia

D'outra sorte será indispensavel desdobrar a cadeira de zoologia em duas outras pelo menos: uma de anatomia e physiologia e outra de zoologia propriamente descriptiva.

Em resumo é em conclusão:

1.º Dificuldade ou antes impossibilidade de satisfazer ao pro-

gramma da cadeira de zoologia, o qual por outra parte não pôde ser reduzido.

- 2.º Restabelecimento dos exames de habilitação.
- 3.º Distribuição das materias por annos successivos.
- 4.º Desdobramento da cadeira.

A secção zoologica do Museu da universidade, sob a direcção do professor da respectiva cadeira, não obstante a escassez de meios com que sempre têm lutado, continua melhorando sensivelmente, graças ao zêlo e boa vontade de todos seus empregados, e ao favor de pessoas estranhas que generosamente têm concorrido para o augmento de suas collecções.

O catalogo das aves de Portugal existentes no Museu, publicado em 1878, não representa já fielmente o estado actual d'esta importante collecção. Além de muitas especies novas, adquiridas posteriormente a esta publicação, a maior parte dos exemplares antigos e menos bem preparadas têm sido successivamente substituidos por outros novos, em maior numero, e em melhores condições. E' pois indispensavel dar á estampa novo catalogo que represente mais exactamente a fauna ornithologica de Portugal. Para isso se principiou já este anno a revisão, um por um, de todos os exemplares da collecção. E' trabalho sempre difficil e muito demorado, e que, por isso, terá de continuar ainda no proximo anno lectivo.

Alem das notas relativas á determinação d'algumas especies, e ao *habitat* de cada uma d'ellas nas differentes provincias do continente, julgou-se necessario addicionar todas as informações que podessem colher-se sobre a ovologia e nidificação das que criam em Portugal. Neste empenho principiou-se tambem este anno a reunir uma collecção de ninhos e de ovos das aves portuguezas, e esta collecção, ainda que incompleta, contém já para cima de oitenta exemplares authenticos e devidamente determinados.

Foi tambem inaugurada este anno a collecção dos reptis e amphibios de Portugal, para o que foi preciso dispôr conveniente-

mente a sala occupada até agora pela collecção paleontologica. Neste arranjo se gastou uma boa parte da dotação do Museu. Serviu de nucleo a esta collecção um pequeno numero de exemplares adquiridos nestes ultimos annos, mas a maior parte d'elles foram colligidos já este anno, á custa de muita diligencia e não menor despeza. Com effeito a maior parte d'estes exemplares foram obtidos por compra ou pagando-se aos individuos encarregados de os colligir, e ajuntando-se a isto a despeza do transporte, o preço do alcool empregado e o custo dos frascos vindos de Paris e da Marinha Grande, sóbe tudo a uma somma não inferior a quatro centos mil reis.

Os exemplares d'esta collecção, quasi inteiramente completa, isto é, contendo quasi todas as especies existentes em Portugal, foram preparados e expostos em frascos de vidro por um processo novo, lembrado pelo Dr. Lopes Vieira, e que evita as amplificações e a deformação que se observa nos objectos contidos em vasos cylindricos e transparentes. Estes exemplares fôram colligidos no districto de Coimbra, na serra da Estrêlla, na serra d'Aire, no pinhal de Leiria, na serra do Gerez, alguns no Alemtejo e outros diversos pontos do paiz. São já perto de trezentos, representando doze especies de saurios, oito de ophidios, e treze de batracheos ou amphibios.

De todos estes trabalhos se tem particularmente encarregado o naturalista adjunto, Dr. Lopes Vieira, cujo interesse pela prosperidade do Museu tem sido inexcidivel e é digno do maior louvor. A elle se deve o Catalogo dos reptis e amphibios de Portugal, que vai transcripto no fim d'este relatorio.

Continuou-se durante o anno lectivo findo, mas não se concluiu ainda a revisão da collecção conchyliologica, uma das mais importantes do Museu. É um trabalho que, alem das difficuldades inherentes á determinação das especies e variedades, exige quasi constantemente o emprego da lente, e por consequencia muito tempo e paciencia. Com a tarefa d'este anno acham-se já classificados, numerados, catalogados, etiquetados e expostos nas respectivas *vitruines*, para cima de mil trezentos e sessenta e quatro exemplares, representando quatrocentas e trinta e tres especies, comprehendidas em cincoenta e quatro grupos gene-

ricos, afóra as variedades, e trezentos e quarenta e sete duplicados arrecadados na reserva.

O seguinte mappa resume estes resultados:

GENEROS	NUMERO DE ESPECIES	NUMERO DE EXEMPLARES	NUMERO DE DUPLICADOS
Argonauta.....	3	11	11
Sepia.....	1	2	-
Spirula.....	1	10	-
Nautilus.....	1	7	-
Murex.....	51	119	48
Purpura.....	24	71	56
Jopas.....	1	1	-
Ricinula.....	12	32	-
Monocerus.....	3	9	-
Concholepas.....	1	3	-
Cuma.....	6	8	-
Rapana.....	2	4	-
Coralliophila.....	2	6	-
Rapa.....	1	2	-
Triton.....	27	77	10
Distorsio.....	2	10	-
Ranella.....	19	42	12
Fusus.....	9	19	-
Clavella.....	1	2	-
Fasciolaria.....	5	17	1
Peristernia.....	4	18	-
Latirus.....	9	12	-
Leucozonia.....	6	10	-
Melongena.....	9	29	14
Hemifusus.....	3	5	-
Neptunea.....	5	8	2
Somma.....	208	534	154

GENEROS	NUMERO DE ESPECIES	NUMERO DE EXEMPLARES	NUMERO DE DUPLICADOS
<i>Transporte</i>	208	534	154
Sipho.....	1	2	—
Siphonalia.....	2	3	—
Fulgur.....	2	5	—
Tudicla.....	1	2	—
Pisania.....	2	3	—
Euthria.....	1	2	—
Cantharus.....	12	27	—
Buccinum.....	2	8	1
Cominella.....	3	5	—
Eburna.....	4	9	—
Phos.....	3	6	—
Bullia.....	8	19	—
Nassa.....	28	138	—
Neritula.....	1	3	—
Turbinella.....	4	10	1
Vasum.....	3	7	4
Cymbium.....	4	13	11
Melo.....	5	7	—
Voluta.....	11	37	51
Lyria.....	1	1	—
Mitra.....	32	70	8
Turricula.....	15	33	—
Cylindra.....	2	5	—
Imbricaria.....	1	3	—
Erato.....	1	2	—
Marginella.....	30	97	20
Olivella.....	8	40	—
Oliva.....	38	273	97
Total.....	433	1:364	347

Como se vê foram examinados ao todo mil setecentos e onze exemplares

D'esta tarefa se encarregou o director do Museu, sendo neste serviço muito zelosamente e efficazmente auxiliado pelo Sr. M. Rodrigues da Silva, bibliothecario do estabelecimento e preparador de mineralogia.

Inaugurou-se tambem este anno a collecção dos insectos de Portugal, principiando-se pela ordem dos coleópteros, e acham-se já expostas 25 caixas, contendo numerosos exemplares, representando seiscentas e vinte e sete especies, comprehendidas em duzentos e trinta e nove generos. Foram todos adquiridos, preparados e classificados pelo Dr. Paulino d'Oliveira, a quem o Museu deve assignalados serviços, e cuja competencia neste ramo da historia natural é bem conhecida tanto no paiz como fóra d'elle.

O Museu adquiriu tambem no corrente anno bastantes exemplares de peixes dos nossos rios, os quaes, reunidos aos que foram obtidos e preparados o anno passado, formam uma collecção já importante, embora esteja muito longe ainda de ser completa. Colligiram-se egualmente bastantes exemplares de crustaceos, que servirão de nucleo a uma nova collecção d'esta classe de arthropodos. Alguns exemplares que existiam no Museu tiveram de ser inutilizados por se acharem muito deteriorados e alguns até incompletos. Inciou-se tambem este anno uma collecção dos arachnidios de Portugal, dos quaes não havia ainda no Museu um unico specimen. Contam-se agora por milhares, representando aproximadamente cento e cincoenta especies. Foram todos colligidos e obsequiosamente offerecidos ao Museu pelo Sr. A. F. Moller, cujo zêlo e bons serviços em favor das sciencias naturaes são dignos do maior louvor. Da ilha de S. Thomé trouxe este cavalheiro para o Museu numerosos exemplares zoologicos, pertencentes a differentes classes do reino animal, e que fôram já mencionados no Boletim da Sociedade Broteriana, tomo III, pag. 235. Tambem da ilha de S. Thomé e das Rolas nos enviou uma importante remessa de productos naturaes o Sr. Franco Quintas, que, depois do regresso do Sr. Moller ao reino, tomou espontaneamente a seu cargo a exploração zoologica d'aquella nossa possessão.

Além d'estes, outros muitos exemplares, pertencentes a diversos grupos zoologicos, e adquiridos pelo Museu durante o anno findo, foram egualmente preparados e convenientemente expostos, aguardando outros uma collocação definitiva e mais apropriada.

Resumindo quanto fica exposto, vê-se que os trabalhos, realizados no Museu durante o anno de 1885 a 1886, pôdem reduzir-se aos seguintes pontos:

1.º Revisão das aves de Portugal para a publicação do novo catalogo.

2.º Collecção dos ovos e ninhos das mesmas aves.

3.º Inauguração da collecção dos reptis e batracheos do paiz.

4.º Revisão e catalogação das collecções conchyliologicas.

5.º Principio das collecções de peixes, crustaceos, arachni-deos e insectos de Portugal.

6.º A aquisição e preparação de outros exemplares zoologicos não comprehendidos nos numeros antecedentes.

Antes de terminar este breve relatorio, cumpre observar que, não obstante a boa vontade da direcção e a actividade e zelo de seus empregados, o Museu de Coimbra nunca poderá elevar-se a par dos estabelecimentos analogos do estrangeiro, sem um augmento consideravel na sua dotação annual, e um subsidio extraordinario para o acabamento do edificio, e para os concertos e reparos que a parte já construida está urgentemente reclamando.

É necessario com effeito construir algumas salas e galerias, assim como gabinetes e casas de trabalho, indispensaveis para a installação das collecções e para a regularidade e bom andamento de todos os serviços. Por outro lado o madeiramento dos telhados acha-se em grande parte apodrecido, alguns estuques estão em vão e separados da fasquia que os sustentava, e chove por isso em quasi todas as salas mais ou menos abundantemente. D'um momento para o outro, no primeiro inverno chuvoso, pôde desabar uma parte dos telhados, com grave perigo do pessoal empregado no Museu e grande prejuizo das collecções preciosas que elle actualmente já encerra. E sirva tambem esta reclamação, além de justissima e urgente, de resalvar a direcção do Museu de qualquer responsabilidade, que aliás poderia caber-lhe, pelo seu silencio, no caso d'algum desastre.

Além d'este subsidio extraordinario para as obras do Museu, é não menos indispensavel e urgente, como fica dito, augmentar a sua dotação annual, que, actualmente, é insufficientissima. A dotação correspondente ao anno findo foi quasi toda gasta com a installação da nova collecção erpetologica. Com effeito o arranjo e pintura dos armarios, com portas novas, fechos e vidraças, o custo dos exemplares e seu transporte, o preço dos frascos e do alcool empregado, importaram n'uma quantia approximadamente equivalente ao total da dotação, que, nestes ultimos annos, tem sido apenas de quinhentos e quarenta mil réis.

Por outra parte, e não obstante o seu progresso relativo, ha ainda no Museu lacunas importantes, e faltam ali muitos objectos indispensaveis não só para as demonstrações na aula, mas tambem e principalmente para o estudo mais cabal e desenvolvido dos differentes ramos em que a zoologia actualmente se divide.

Os objectos cuja falta é mais sensivel no Museu são resumidamente os seguintes:

1.º Exemplares naturaes, de anatomia clastica, e desenhos, que auxiliem o professor nas suas prelecções e facilitem por igual a instrucção dos alumnos.

2.º Uma collecção de cabeças e esqueletos inteiros de vertebrados, principalmente de mamiferos, para o estudo da anatomia comparada.

3.º Renovação e augmento das collecções geraes, e designadamente de mamiferos e aves, que constituem o principal ornamento dos museus de historia natural, e chamam utilmente a attenção do publico para estes estabelecimentos.

4.º Collecções de exemplares das varias classes do reino animal que se acham mal representadas ou não existem ainda no Museu.

5.º Livros e tratados de zoologia descriptiva, monographias e obras iconographicas, indispensaveis para a determinação das especies comprehendidas nos differentes grupos zoologicos.

6.º Completar as collecções do paiz por meio de explorações em mais larga escala, e por modo que n'um futuro mais ou menos proximo possa começar a escrever-se a fauna de Portugal.

Para tudo isto não chega evidentemente a dotação actual do Museu, a qual precisa ser elevada, pelo menos durante alguns annos consecutivos, a uma quantia não inferior a dois contos de reis.

Em resumo:

- 1.º Subsidio extraordinario para obras no edificio.
- 2.º Augmento da dotação annual.

Por este modo o Museu de Coimbra poderia dignamente responder aos intuitos do seu magnanimo fundador, e, attendendo á vastidão de suas galerias e á elegancia da sua fabrica, poderia tambem dentro em pouco tempo contar-se senão como um dos primeiros, sem duvida como um dos mais bellos da Europa.

Nem seria muito difficil conseguir este resultado. Com menos uma torre em qualquer igreja provinciana, ou comprando alguns capacetes a menos para o exercito, haveria sem duvida os meios sufficientes para melhorar consideravelmente as condições do Museu de Coimbra. Não é certamente pelos campanarios das aldêas sertanejas, nem pela côr dos penachos dos nossos soldados, que os estrangeiros hão de avaliar a prosperidade e o adiantamento do paiz, e não é tambem já pelo luxo dos cafês como no tempo de Almeida Garret. São os estabelecimentos destinados ao ensino e cultura das sciencias, as escholas e os amphitheatros, os laboratorios, os gabinetes e os museus, que hão de mostrar aos estrangeiros que nos visitam o gráu que occupamos na escala do progresso e da civilisação.

E se ainda ha pouco tempo, e felizmente, por occasião do congresso de anthropologia e archeologia prehistoricas, celebrado em Lisboa, ficou salva a honra do paiz, deve isso attribuir-se quasi exclusivamente á influencia de dois homens eminentes, o Sr. Nery Delgado, e o fallecido general Carlos Ribeiro. Deve porém accrescentar-se que, não obstante o elevado merecimento d'estes dois geologos, os seus esforços teriam sido menos fructiferos e por ventura quasi baldados, se a commissão geodesica a que pertenceram não tivesse sido, desde a sua installação, sufficientemente dotada com os meios indispensaveis para a realisação dos valiosos trabalhos e pesquisas d'estes illustres officiaes do nosso exercito.

É pois certo que o progresso e o desenvolvimento das scien-

cias, e principalmente das sciencias naturaes, de que hoje depende em grande parte a prosperidade das nações, estão sempre na razão directa dos meios pecuniarios com que são subsidiados os institutos scientificos.

A ponto vem por isso as palavras do vice-presidente do conselho de instrucção publica em França, o eminente chimico Mr. Berthelot, e cuja transcripção neste logar servirá de fecho adequado ao presente relatorio.

«La science, puissamment aidée, progresse chaque jour, et ses conquêtes, améliorant incessamment l'industrie, l'agriculture, et le commerce. Donc il n'y a pas d'autre parti à prendre, sous peine de voir dépérir non seulement notre grandeur morale, mais encore notre prospérité materielle, que développer l'investigation scientifique, autrement dit le progrès, et, d'un autre côté, la science ne peut se faire qu'à force d'argent. C'est donc un devoir strict, pour tout bon citoyen, que diriger tous ses efforts vers l'amélioration de nos établissements scientifiques et de notre organisation universitaire».

Coimbra, 1 de outubro de 1886.

Director do Museu zoologico

Albino Giraldes.

CATALOGO
DOS
AMPHIBIOS E REPTIS DE PORTUGAL

EXISTENTES ACTUALMENTE

NO

MUSEU ZOOLOGICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

AMPHIBIOS

Urodelos

Salamandridios

1 Triton Gesneri, Laur.

Triton marmoratus, Dum. et Bib.

Coimbra, Estarreja (Mus. Univ.).

Porto, Cat. British Mus. e E. Sequeira! ⁽¹⁾.

Bom Jesus do Monte (Bosca!) ⁽²⁾.

Cintra, Serra da Estrella (Gadow!) segundo E. Sequeira.

2 Pelonectes Boscai, Lataste.

Coimbra, Serra do Gerez (Mus. Univ.).

Alemtejo, Serra de S. Mamede (Bosca!)

Villa Nova de Gaia (Mus. de Lisboa) segundo Bosca.

Vallongo, Santa Cruz do Bispo (Newton!), Serra da Estrella, Cintra, Algarve (Gadow!) segundo E. Sequeira.

⁽¹⁾ *Distribuição geographica dos Reptis em Portugal*, por Eduardo Sequeira. Lisboa, 1886.

⁽²⁾ *Catalogue des Reptiles et Amphibiens de la Peninsule Ibérique et des Iles Baléares* par Don Eduardo Bosca. Paris, 1880.

Correcciones y adiciones al Catálogo de los Reptiles y Anfibios de España, Portugal y las Islas Baleares, por Don Eduardo Boscá. Madrid, 1881.

3 *Chioglossa lusitanica*, Bocage.

Coimbra (Mus. Univ.).

Elvas (Mus. de Lisboa) segundo Bosca.

Cintra (Bocage!) segundo E. Sequeira. Penafiel (E. Sequeira!).

4 *Salamandra maculosa*, Laur.

Coimbra, Serra d'Aire, Estarreja (Mus. Univ.).

Mertola, Monchique (Böttger!) segundo Bosca.

Portalegre, Serra de S. Mamede (Bosca!).

Porto, Pinhão (E. Sequeira!).

Anuros

Alytidios

5 *Alytes obstetricans*, Laur.

Coimbra, Oliveira do Conde, Serra da Estrella (Mus. Univ.).

Serra de S. Mamede, Porto, Bom Jesus do Monte (Bosca!).

Discoglossidios

6 *Discoglossus pictus*, Otth.

Coimbra (Mus. Univ.).

Mertola (Böttger!) segundo Bosca. Serra de S. Mamede (Bosca!).

Penafiel, Vallongo (E. Sequeira!). Porto (Gadow!), Santa Cruz do Bispo (Newton!) segundo E. Sequeira.

Pelobatidios

7 *Pelobates cultripes*, Cuv.

Coimbra (Mus. Univ.).

Bufonidios

- 8 *Bufo vulgaris*, Dum. et Bib.
 Coimbra, Estarreja, Serra do Gerez (Mus. Univ.).
 Serra de S. Mamede, Trafaria (Bosca!), Silves (Böttger)
 segundo Bosca.
 Penafiel, Vallongo (E. Sequeira!).
- 9 *Bufo calamita*, Laur.
 Coimbra, Bussaco, Estarreja, Serra do Gerez (Mus. Univ.).
 Portalegre, Serra de S. Mamede (Bosca!). Castromarim
 (Böttger) segundo Bosca.
 Penafiel (E. Sequeira!).

Hylidios

- 10 *Hyla arborea*, Linn.
Hyla viridis, Dum. et Bib.
 Coimbra, Bussaco (Mus. Univ.).
 Portalegre, Serra de S. Mamede (Bosca!). Monchique
 (Böttger) segundo Bosca.
 Serra da Estrella, Porto (Gadow!) segundo E. Sequeira.
 Vallongo, Penafiel (E. Sequeira!).
- 11 *Hyla Perezi*, Bosca.
 Coimbra (Mus. Univ.).
 Portalegre (Bosca!).

Ranidios

- 12 *Rana iberica*, Boulenger.
 Coimbra, Serra do Gerez (Mus. Univ.).
 Serra de S. Mamede, Bom Jesus do Monte (Bosca!).
 Serra do Gerez (Gadow!), Valle Passos (C. Coutinho!)
 segundo E. Sequeira.

13 *Rana esculenta*, Linn.

Rana viridis, Dum. et Bib.

Coimbra, Serra da Estrella, Estarreja (Mus. Univ.).

Portalegre, Ovar, Aveiro, Porto, Braga (Bosca!).

Penafiel, Leça de Palmeira, Vallongo (E. Sequeira!).

Serra do Gerez (Gadow!) segundo E. Sequeira.

REPTIS ESCAMOSOS

Ophidios

Viperidios

14 *Vipera Latastei*, Bosca.

Coimbra, Pinhal Nacional de Leiria, Serra da Estrella,

Serra d'Aire, Serra do Gerez (Mus. Univ.).

Cintra (Mus. Lisboa) segundo Bosca.

Marão, Vallongo (E. Sequeira!).

Colubridios

15 *Coelopeltis monspessulanus*, Herm.

Coelopeltis insignitus Dum. et Bib.

Coimbra, Serra d'Aire, Serra do Gerez, Campo-Maior
(Mus. Univ.).

Lisboa (Bocage!) segundo E. Sequeira. Porto, Leça de
Palmeira, Vallongo, Penafiel (E. Sequeira!).

16 *Tropidonotus viperinus*, Latr.

Coimbra, Estarreja, Serra do Gerez, (Mus. Univ.).

Alemtejo, Porto, (Gadow!) segundo E. Sequeira. Penafiel,
Pinhão (E. Sequeira!).

- 17 *Tropidonotus natrix*, Linn.
Coimbra, Pinhal Nacional de Leiria, Estarreja, Serra do Gerez (Mus. Univ.).
Penafiel, Guimarães, Leça de Palmeira (E. Sequeira!).
Porto (Gadow!) segundo E. Sequeira.
- 18 *Periops hippocrepis*, Linn.
Coimbra (Mus. Univ.).
Cintra, Camarate (Mus. Lisboa) segundo Bosca.
Pinhão (E. Sequeira!).
- 19 *Rhinechis scalaris*, Boie.
Coimbra, Serra d'Aire, Serra do Gerez, Campo-Maior (Mus. Univ.).
Cintra (Gadow!) segundo E. Sequeira. Porto, Vallongo, Pinhão (E. Sequeira!).
- 20 *Coronella girundica*, Dum. et Bib.
Coimbra, Estarreja, Serra d'Aire, Serra do Gerez (Mus. Univ.).
Portalegre (Bosca!), Silves (Böttger!) segundo Bosca.
Porto, Pinhão, Vallongo (E. Sequeira!).
- 21 *Coronella austriaca*, Laur.
Coronella levis, Dum. et Bib.
Serra do Gerez (Mus. Univ.).
Alemtejo, Algarve (Gadow!), Ponte do Lima (W. Rawes!) segundo E. Sequeira.

Saurios

Amphisbenidios

- 22 *Blanus cinereus*, Vandelli.
Coimbra, Serra d'Aire, Bragança (Mus. Univ.).
Portalegre (Bosca!), Algarve e Pomarão (Gadow!) Porto (Newton!) segundo E. Sequeira. Pinhão (E. Sequeira!).

Scincídios

23 *Anguis fragilis*, Linn.

Coimbra, Serra d'Aire, Serra do Gerez (Mus. Univ.).

Algarve, Porto (Gadow!) segundo E. Sequeira. Foz, Leça de Palmeira, Vallongo, Pinhão (E. Sequeira!).

24 *Seps chalcides*, Linn.

Coimbra, Serra d'Aire, Pinhal Nacional de Leiria (Mus. Univ.).

Leça de Palmeira (Gadow!), (A. Nobre!), Serra do Gerez (A. Tait!) segundo E. Sequeira.

25 *Seps Bedriagai*, Bosca, (*Gongylus*).

Serra d'Aire, (Mus. Univ.).

Lacertídios

26 *Acanthodactylus velox*, Milne Edw.

Acanthodactylus vulgaris, Dum. et Bib.

Abrantes (Mus. Univ.).

27 *Psammodromus hispanicus*, Fitz.

Psammodromus Edwardsianus, Dum. et Bib.

Coimbra, Serra d'Aire, Freinêda (Mus. Univ.).

Mertola (Böttger!) segundo Bosca. Trafaria, Serra de S. Mamede (Bosca!).

Abrantes (G. Tait!) segundo E. Sequeira.

28 *Lacerta muralis*, Linn.

Coimbra, Estarreja, Oliveira do Conde, Serra do Gerez, Serra da Estrella (Mus. Univ.).

Bom Jesus do Monte, *var. fusca* (Bosca!).

29 *Lacerta Schreiberii*, Bedriaga.

Estarreja (Mus. Univ.).

Porto e Serra do Gerez (A. Tait!) segundo E. Sequeira.

30 *Lacerta Gadowii*, Boulenger.

Serra do Gerez (Mus. Univ.).

Serra de Monchique (Gadow!) segundo E. Sequeira.

31 *Lacerta ocellata*, Tsch.

Coimbra, Estarreja, Oliveira do Conde, Serra do Gerez, Serra da Estrella, Campo-Maior (Mus. Univ.).

Monchique (Böttger) segundo Bosca.

Serra de S. Mamede, Bom Jesus do Monte (Bosca!).

Porto (Gadow!) segundo E. Sequeira. Penafiel (E. Sequeira!).

32 *Tropidosaura algira*, Linn.

Coimbra, Serra d'Aire, Estarreja, Pinhal Nacional de Leiria, Oliveira do Conde, S. Gemil, Serra do Gerez (Mus. Univ.).

Algarve, Alemtejo (Gadow!) segundo E. Sequeira.

Ascalobotídios

33 *Platydactylus mauritanicus*, Linn.

Platydactylus muralis, Dum. et Bib.

Coimbra (Mus. Univ.).

Mertola, Monchique (Böttger) segundo Bosca.

Cintra (Gadow!) segundo E. Sequeira.

Chelonios

Emydídios

34 *Emys caspica*, Gmel.

Emys sigriz, Dum. et Bib.

Coimbra (Mus. Univ.).

Guadiana (Bosca!) Alemtejo e Algarve (Gadow!) segundo E. Sequeira. Rio Douro, rio Sousa, Leça de Palmeira (E. Sequeira!).

AMPHIBIOS E REPTIS DE PORTUGAL QUE AINDA NAO EXISTEM NO MUSEU ZOOLOGICO
DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

AMPHIBIOS

Triton palmatus, Schneid.

Coimbra (Bedriaga!) segundo Bosca. (J. M. Roza!).

Pleurodeles Waltlii, Mich.

Mertola (Böttger), Cintra (Bocage) segundo Bosca.

Penafiel (E. Sequeira!).

Serra do Gerez (Simroth!).

Ammoryctis Cisternasii, Bosca.

Portalegre, Serra de S. Mamede, Braga (Bosca!).

Pelodytes Daudinii, Merr.

Pelodytes punctatus, Dum. et Bib.

Mertola, Villa Nova de Portimão (Böttger) segundo Bosca.

Portalegre, Valença (Bosca!).

Porto (Gadow!) segundo E. Sequeira.

REPTIS

Coronella cocullata, Geoff.

Lycognatus cucullatus, Dum. et Bib.

Portalegre (Bosca!).

Coluber communis, Daud.

Zamensis viridiflavus, Dum. et Bib.

Murça (Gadow!).

Hemidactylus turcicus, Linn.

Hemidactylus verruculatus, Dum. et Bib.

Monchique (Böttger) segundo Bosca.

CHELONIOS

Sphargis mercurialis, Merr.

Sphargis coriacea, Dum. et Bib.

Peniche (Bocage).

Thalassochelis caretta, Linn.

Chelonia cauana, Dum. et Bib.

Estremadura (Bocage).

Cistudo orbicularis, Linn.

Cistudo europaea, Dum. et Bib.

Guadiana (Bosca!).

Rio Douro (E. Sequeira!), Algarve, Alemtejo (Gadow!),
segundo E. Sequeira.

Dezembro, 1886.

O Naturalista adjuncto,

L. V.

INDICE ALPHABETICO

DOS

ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

NO

ANNO LECTIVO DE 1886-1887

Nomes dos estudantes, e paginas do Anuario:

- Abel Annibal d'Azevedo — 86.
Abel Augusto Dias Urbano — 123, 145, 153.
Abel Pereira d'Andrade — 46, 65.
Abel Vieira de Campos de Carvalho — 79.
Abilio Alvaro de Sousa Rego — 86.
Abilio Augusto Coxito Granado — 142, 145, 147.
Abilio Augusto Ferreira d'Azevedo — 117, 132, 155.
Abilio Augusto da Maia e Costa — 66.
Abilio Augusto Serra — 141, 144, 147.
Abilio Elysio d'Oliveira — 72.
Abilio Gomes de Moraes Sarmento — 68.
Abilio Moreira Aranha Furtado de Mendonça — 66.
Accacio Alfredo Jayme Ferreira — 77.
Accacio Monteiro Leitão — 135, 138.
Accacio da Silva Pereira Guimarães — 100.
Achilles José Cardoso — 71, 119, 134, 140, 152.
Achilles Pinto Soares Rodrigues Ferreira — 66.
Adelino Augusto da Silveira da Costa Santos — 72.
Adelino Freire d'Almeida Dias — 118, 132, 151.
Adelino Julio Gonçalves de Azevedo Franco — 121, 137, 140, 152.
Adelino Soares Rodrigues — 63.
Adelino Vieira de Campos de Carvalho — 129, 156.

Nomes dos estudantes, e paginas do Anuario :

- Adolpho d'Araujo Ramos — 66.
 Adolpho Cayres Pinto de Madureira — 86.
 Adolpho Cesar Pina — 124, 146, 153, 153.
 Adolpho Pereira de Macedo — 72.
 Adolpho Rodrigues da Costa Portella — 79.
 Adriano Pereira da Silva — 121, 140, 156.
 Adriano Soares Nunes de Moura — 79.
 Affonso Coutinho de Sousa Caldeira — 66.
 Agostinho Gualberto Godinho Tavares — 114, 131, 151.
 Agostinho Marques — 98.
 Agostinho Rodrigues Ferreira de Nazareth — 79.
 Agostinho (D.) de Sousa Coutinho — 79.
 Agostinho Teixeira da Motta Guedes — 66.
 Albano Augusto Canaes Vieira — 79.
 Albano de Campos Azevedo Soares — 72.
 Albano Corrêa Moraes de Carvalho — 109, 131, 151.
 Albano Guilherme d'Azevedo Amorim — 79.
 Albano Pereira Pinto de Magalhães — 79.
 Alberto Amancio da Costa Santos — 109, 132, 152.
 Alberto Augusto d'Almeida Teixeira — 110, 132, 151.
 Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos — 73.
 Alberto Carlos da Fonseca Araujo — 120, 134, 138, 153.
 Alberto de Castro Pereira e Almeida Navarro — 86.
 Alberto Felicio Paes do Amaral — 59.
 Alberto Lopes Baptista — 98.
 Alberto d'Oliveira e Cunha — 73.
 Alberto Osorio de Castro — 60.
 Alberto Pessoa da Silva Toscano Marrão — 63.
 Alberto Thomaz David — 59.
 Alberto Velloso d'Araujo — 115, 131, 155.
 Albino Alfredo Gonzaga Corrêa — 109, 131, 151.
 Albino Cabral de Saldanha — 97.
 Albino Maria de Carvalho Moreira — 94.
 Alexandre Alvares Pereira d'Aragão — 56.
 Alexandre Cardoso Moreira Lobo — 68.
 Alexandre Corrêa de Lemos — 141, 144, 147.
 Alfredo Abilio d'Almeida Silvano — 86.
 Alfredo Abilio da Rocha Peixoto — 118, 133, 155.
 Alfredo Alves da Motta — 102.
 Alfredo Annibal de Moraes Campilho — 73.
 Alfredo Antonio Teixeira Ribeiro — 59.
 Alfredo Augusto d'Oliveira Pinto — 79.
 Alfredo de Campos Valdez — 117, 141.

Nomes dos estudantes, e paginas do Anuario:

- Alfredo Cardoso de Soveral Martins — 113, 141.
Alfredo Faustino d'Andrade — 104.
Alfredo de Freitas — 120, 136, 139, 157.
Alfredo Paes Corrêa Telles — 80.
Alfredo Pinto Lello — 80.
Alfredo Ribeiro — 56.
Alfredo Samuel de Brito Neves — 102.
Alfredo da Silva Sampaio — 101.
Alipio Barbosa d'Oliveira Coimbra — 141, 144, 147.
Alpheu Polycarpo Ferreira e Cruz — 68.
Alvaro Ferreira de Loureiro — 123, 145.
Alvaro José de Miranda Magalhães — 56.
Alvaro Maria de Fornellos — 77.
Alvaro de Vasconcellos — 80.
Amadeu Augusto Pinto da Silva — 56.
André Paulo de Sá — 64.
Angelo Ferreira — 86.
Angelo de Magalhães da Silveira Castello Branco — 124, 146.
Aniceto d'Oliveira Xavier — 125, 143, 147, 149, 153.
Annibal Augusto da Fonseca Magalhães Coelho — 80.
Annibal Ferreira da Costa Maia — 71, 121, 134, 140, 150.
Annibal Freire Salter de Mendonça Sousa Cid — 98.
Annibal Martins Bessa — 59.
Annibal Pompeu de Sousa Lobão Macedo Chaves — 59.
Annibal da Silva Moreira de Vasconcellos — 56.
Antão Fernandes de Carvalho — 59.
Anthero Falcão Leite Pereira de Seabra — 68.
Anthero da Fonseca Figueiredo — 111, 131, 154.
Antonino Vaz de Macedo — 143, 145, 147.
Antonio d'Abranches Martins — 46.
Antonio Alexandre Saraiva da Rocha — 111, 132, 155.
Antonio Alves Cerveira Junior — 73.
Antonio Alves Pires — 80.
Antonio Amaro Caldeira Canellas — 66.
Antonio Augusto do Amaral Pereira — 80.
Antonio Augusto Cerqueira Coimbra — 73.
Antonio Augusto Crispiniano da Costa — 86.
Antonio Augusto de Freitas — 76.
Antonio Augusto Gonçalves Braga — 100.
Antonio Augusto Leite Braga — 86.
Antonio Augusto Pereira — 63.
Antonio Augusto Senna Bello — 80.
Antonio Augusto da Silva Pinheiro Ferro — 73.

Nomes dos estudantes, e paginas do Anuario :

- Antonio Ayres de Seixas Brito — 64.
 Antonio Baptista Leite de Faria — 113, 130, 150.
 Antonio Baptista Lopes — 99.
 Antonio Barbosa de Sousa Brandão — 86.
 Antonio Bernardino Vieira de Campos de Carvalho — 73.
 Antonio Brandão de Vasconcellos — 98.
 Antonio de Campos — 56.
 Antonio Candido Pires de Vasconcellos — 63.
 Antonio Cerveira de Mello — 63.
 Antonio Corrêa de Menezes — 46.
 Antonio da Costa Carvalho — 100.
 Antonio Couceiro Martins — 134, 156.
 Antonio da Cunha Prelada — 99.
 Antonio Curado Rino Jordão — 109, 132, 151.
 Antonio Cursino Caldeira — 117, 132, 151.
 Antonio Duarte d'Oliveira Soares — 64.
 Antonio Eduardo Vieira de Sousa — 102.
 Antonio Emilio Mendes do Valle — 143, 145, 147, 156.
 Antonio Emilio de Sá Vargas — 80.
 Antonio Emygdio das Augustias e Sá — 61.
 Antonio Fernandes Pires Padinha — 118, 132, 152.
 Antonio Ferreira Bairrão Ruivo — 86.
 Antonio Ferreira Baltar — 102.
 Antonio Ferreira de Paiva Sampaio — 111, 130, 155.
 Antonio Firmo d'Azeredo Antas — 135, 138.
 Antonio da Fonseca Carvão Paim da Camara — 80.
 Antonio Frederico de Moraes Cerveira — 80.
 Antonio de Freitas Ribeiro — 56.
 Antonio Godinho Boavida — 91.
 Antonio Henriques Farinha da Conceição — 73.
 Antonio Homem de Mello Macedo — 61.
 Antonio Ignacio da Silveira Montenegro — 80.
 Antonio Jacintho Fernandes Gião — 118, 132, 151, 155.
 Antonio Jacintho Marcão — 122, 134, 140, 156.
 Antonio Joaquim Guerra — 73.
 Antonio José d'Almeida — 111, 130, 155.
 Antonio José Antunes Navarro — 90.
 Antonio José Claro — 87.
 Antonio José Marques — 80.
 Antonio José d'Oliveira — 73.
 Antonio José d'Oliveira — 73.
 Antonio José d'Oliveira Mourão — 59.
 Antonio José Pereira da Silva — 62.